



Tribunal Arbitral do Desporto

**Processo n.º 56/2024**

**Demandante:** Rui Manuel César Costa

**Demandada:** Federação Portuguesa de Futebol

## DECISÃO ARBITRAL

### Sumário:

1. O Tribunal Arbitral do Desporto goza de "*jurisdição plena, em matéria de facto e de direito*", significando que no julgamento dos recursos e impugnações que lhe competem é reconhecida ao TAD a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo.
2. O Demandante foi condenado a pena de multa e suspensão pela prática da infração p. e p. pelo artigo 138.º, n.º 1, do RD FPF.
3. A Demandada não juntou aos autos, no formato regulamentarmente previsto, a única prova que sustentou na acusação do presente processo - Video de videovigilância.

### A. Partes

São Partes no presente processo arbitral o Demandante **Rui Manuel César Costa** e a Demandada **Federação Portuguesa de Futebol**, a qual se pronunciou no dia 09/09/2024, portanto tempestivamente [cfr. artigo 41.º, n.º 5, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante LTAD), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal].

### B. Árbitros e Lugar da Arbitragem

São Árbitros João Lima Cluny (designado pelo Demandante) e Miguel Navarro de Castro (designado pela Demandada), atuando como presidente do



Tribunal Arbitral do Desporto

colégio arbitral Luís Filipe Duarte Brás, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

O Colégio Arbitral considera-se constituído em 10/09/2024 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do TAD, na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

### **C. Competência**

O Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”, artigos 1º e 4º, números 1 e 3, alínea a), ambos da Lei do TAD (Lei nº 74/2013, de 06 de Setembro, na redação resultante das alterações introduzidas pela Lei nº 33/2014, de 16 de Junho), porquanto em arbitragem necessária e conforme o nº 1 “compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ligas profissionais e outras entidades desportivas, no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina” estipulando o referido nº 3 que “O acesso ao TAD só é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina ou decisões do órgão de justiça das federações desportivas, neste último caso quando proferidas em recurso de deliberações de outro órgão federativo que não o órgão de disciplina”.

O Tribunal Arbitral do Desporto (TAD) é assim a instância competente para dirimir, em sede de arbitragem necessária, o litígio objeto dos presentes autos.

### **D. Valor da Causa**

O Demandante indicou o valor da causa em 30.000,01 € e a Demandada aceitou o valor.

Ora, tendo em conta o objeto dos autos, fixa-se à presente causa o valor de € 30.000,01, à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto



Tribunal Arbitral do Desporto

dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, por se considerar que a ação tem valor indeterminável, devendo ser com base nesse valor que é paga a taxa de arbitragem.

### **E. Enquadramento da lide arbitral**

Por via da presente ação arbitral, o Demandante, **Rui Manuel César Costa** peticiona a revogação do acórdão n.º 146, de 16 de agosto de 2024, proferido pela Secção não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, pelo qual foi condenado nas seguintes sanções:

- 1) suspensão pelo período de 8 (oito) dias; e**
- 2) multa de 1 (uma) UC, correspondente a €102,00 (cento e dois euros),**  
pela prática de uma **infração prevista e sancionada pelo n.º 1 do artigo 138.º do Regulamento Disciplinar da FPF**, doravante RDFPF.

### **F. Argumentos do Demandante**

Estando em causa na condenação *sub judice*, a imputação ao Demandante de comportamentos disciplinarmente ilícitos, defende-se este contrapondo com os seguintes argumentos:

- No passado dia 19 de Agosto de 2024, o Demandante foi notificado do Acórdão do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol, Secção Não Profissional ("CD FPF"), proferido a 16 de Agosto, no âmbito do Processo Disciplinar n.º 146-2023/2024, que deliberou condenar o Demandante pela prática de uma infração disciplinar p. e p. pelo artigo 138º, n.º 1, do RD LPFP e lhe aplicou sanção de suspensão por 8 (oito) dias e de multa de 1 UC, ou seja, de € 102,00 (cento e dois euros) - cf. documento n.º 1, que se junta e se dá por integralmente reproduzido.
- Não pode, porém, o Demandante conformar-se com o teor e sentido da deliberação porquanto entende que a Acusação baseia-se, exclusivamente, em prova proibida e, como tal, nula, por aplicação do disposto, designadamente, no artigo 126º do CPP ex vi artigo 11º do RD FPF. Por outro lado, mesmo que porventura assim não se entendesse, como a equipa de arbitragem expressamente afirmou na fase de instrução, o Demandante não dirigiu quaisquer palavras consideradas ofensivas pela equipa de arbitragem, pelo que nenhuma responsabilidade lhe pode ser exigida.
- Não obstante alegados em sede de defesa, esses argumentos foram totalmente rejeitados na deliberação recorrida, concluindo o Conselho de Disciplina, no que respeita às imagens de videovigilância, que "[n]os n.ºs 6 e 7 do artigo



## Tribunal Arbitral do Desporto

18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, estão em causa realidades distintas e não conflituantes entre si: enquanto o n.º 6 prevê que, no âmbito contraordenacional delimitado pela própria Lei, as imagens recolhidas pelo sistema de videovigilância podem ser utilizadas pela APCVD e pelas forças de segurança [exclusivamente para perseguição dos ilícitos previstos na mesma Lei], já o n.º 7 determina que, para além disso, o organizador da competição desportiva - no caso, a FPF - pode igualmente utilizar as citadas imagens e ao som gravados para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais”, defendendo, assim, o Conselho de Disciplina que o direito à utilização das imagens de videovigilância por parte do Conselho de Disciplina é mais amplo do que o direito conferido às forças públicas de segurança e à APCVD para os ilícitos contraordenacionais.

- Mais entendeu e exarou o Conselho de Disciplina que, muito embora “a equipa de arbitragem [tenha] referido expressamente que a conduta do arguido a que assistiu não ultrapassou os limites do admissível e do aceitável [e que] o princípio da autoridade do árbitro exclui a possibilidade de sancionamento disciplinar por esse comportamento”, mesmo nessas circunstâncias, “[p]ratica a infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 138.º, n.º 1, do RDFPF, o Presidente de uma SAD que, no final de um jogo oficial, referindo-se à equipa de arbitragem e já na ausência desta, em protesto contra a não marcação de um penálti, profere a expressão «Foda-se! Caralho! Artistas do caralho”; desconsiderando, assim, o Conselho de Disciplina a percepção global dos factos que a equipa de arbitragem teve do diálogo mantido com o Demandante e que conduziu à decisão da equipa de arbitragem de considerar esse mesmo diálogo “normal” no contexto do jogo, razão pela qual não mencionou na Ficha de Jogo qualquer facto disciplinarmente relevante. Por partes.
- O Processo Disciplinar n.º 146/2023-2024 foi instaurado por convolação do Processo de Averiguações n.º 32/2023-2024, aberto com base e na sequência de publicação de notícia pelo jornal “Record”, a 5 de Abril de 2024, que, além do mais, referia que «Viveram-se momentos tensos após o empate entre Benfica e Sporting, no dérbi que ditou a eliminação dos encarnados da Taça de Portugal. Depois de Roger Schmidt ter, ainda no relvado, pedido explicações ao árbitro João Pinheiro por não ter assinalado penálti de Coates sobre Rafa, os ânimos aqueceram ainda mais no túnel de acesso ao balneário. Rui Costa desceu do camarote presidencial, onde assistiu à partida ao lado de Fernando Gomes e Frederico Varandas, e, numa zona a que estava impedido de aceder, começou a pedir satisfações a João Pinheiro, mas sempre com a tónica nesse mesmo lance sobre Rafa: “Era penálti, era penálti”, gritou de forma insistente o presidente da SAD benfiquista. O líder dos encarnados repetiu assim um momento que já tinha protagonizado, quando as águias foram eliminadas da mesma competição, diante do Sp. Braga, na época passada. Mas, na cidade dos arsenalistas, o interlocutor era Tiago Martins, que não reagiu da mesma forma que João Pinheiro. É que de acordo com o que foi possível apurar, o árbitro do dérbi disputado na terça-feira não se calou e terá respondido à letra ao presidente do clube da Luz. O ambiente esteve feio durante alguns instantes, tendo Rui Costa depois abandonado o local. A situação foi presenciada por diversas pessoas que se encontravam no local, como os árbitros assistentes e delegados designados para a partida. Desta forma, é natural que a discussão entre o presidente benfiquista e o juiz da AF Braga conste no relatório da partida. O que pode ditar um novo castigo ao líder da SAD benfiquista (...). Só depois de terminada a discussão é que Rui Costa acabou por se dirigir para o balneário da equipa e, apesar da eliminação da Taça de Portugal, fez questão de deixar uma mensagem de apoio ao plantel, pela atitude e pela exibição realizada diante do eterno rival (...).».
- Em causa estavam, portanto, factos alegadamente ocorridos após o jogo n.º 101.19.004, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD (SL Benfica SAD) e a Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD (Sporting CP SAD), realizado no dia 2 de Março de 2024, a contar para a Taça de Portugal Placard, mais concretamente, a noticiada “discussão” entre o Presidente do SL Benfica, Rui Costa, aqui Demandante, e o Árbitro João Pinheiro, supostamente presenciada pelos árbitros assistentes e pelos delegados.
- Essa alegada factualidade, revelada pelo jornal “Record”, não constava, nem consta, todavia, de qualquer dos relatórios oficiais do jogo - seja da Ficha



## Tribunal Arbitral do Desporto

de Jogo elaborada pela equipa de arbitragem, seja do Relatório de Ocorrências elaborado pelo Delegado da FPF - ou de qualquer eventual aditamento.

- O presente processo disciplinar iniciou-se, portanto, exclusivamente, com base em suspeitas publicamente veiculadas pela mencionada notícia do jornal "Record".
- No âmbito das diligências realizadas na fase de averiguações, o árbitro e os árbitros assistentes foram ouvidos pela Comissão de Instrução Disciplinar (CID), tendo os membros da equipa de arbitragem confirmado, de forma unânime, que, de facto, existiu uma conversa entre o Demandante e o Árbitro, que teve por objecto o lance do alegado penalti cometido pelo jogador da Sporting CP SAD, Sebastian Coates, sobre 'Rafa', jogador da SL Benfica SAD, alegando o Demandante que a equipa de arbitragem tinha errado ao não assinalar grande penalidade e retorquindo o Árbitro que, no entendimento da equipa de arbitragem, não existiu motivo para grande penalidade.
- Mais declarou o Árbitro João Pinheiro, secundado pelos Árbitros Assistentes Bruno Jesus e Luciano Maia, que tal conversa não excedeu os limites do que a equipa de arbitragem considera "normal", pelo que, por essa razão, nada consta da Ficha de Jogo. Naturalmente, a contrario sensu, se a equipa de arbitragem tivesse considerado ofensivo o tom e ou conteúdo do diálogo mantido entre o Demandante e o Árbitro, tê-lo-ia exarado na Ficha de Jogo.
- Inquirido o Delegado da FPF, Manuel Luis Oliveira Castelo, também este afirmou não ter presenciado os factos narrados pelo jornal "Record" porque no final do jogo estava a organizar as entrevistas flash e super flash e não estava, pois, no corredor dos balneários no momento em que teria ocorrido esse diálogo. No mesmo sentido ainda, o 4º Árbitro, Fábio Veríssimo, ouvido declarou também não ter presenciado os factos constantes na notícia do jornal "Record", por ter entrado no balneário algum tempo depois dos outros três árbitros, uma vez que ainda havia agentes desportivos no terreno de jogo e só foi para o balneário depois de se assegurar que todos os jogadores já haviam abandonado o terreno
- Na linha dessas declarações, o Relatório de Policiamento Desportivo também não faz qualquer alusão a qualquer comportamento incorrecto por parte do Demandante (cf. fls. 63-67).
- Não obstante o teor da Ficha de Jogo, o teor do Relatório de Ocorrências do Delegado da FPF, os esclarecimentos complementares prestados pelos membros da equipa de arbitragem e, bem assim, o teor do Relatório de Policiamento Desportivo não apontarem qualquer comportamento desportivamente incorrecto ao Presidente do SL Benfica, no âmbito da instrução foi ordenada, ainda, a junção aos autos da gravação de som e imagem obtida pelo sistema de videovigilância (CCTV) do Estádio do SL Benfica.
- E, assim, visualizando as imagens CCTV constantes da gravação áudio e vídeo disponibilizada pela SL Benfica SAD, a Exma. Senhora Instrutora concluiu e verteu na Acusação que: - "(...) é possível ouvir o agente desportivo Rui Costa a afirmar, na direcção da equipa de arbitragem, «É penáti claro. É penáti claríssimo», às quais o árbitro João Pinheiro respondeu algo, que não é possível especificar; depois, aquele rebate dizendo «É penáti claro!», e o árbitro João Pinheiro responde «Para mim não é»; seguidamente aquele afirma «... foda-se! Queres que te mostre as imagens, João? Eu vou te mostrar as imagens, João. É penáti claro e tu não podes não dar um penáti tão claro como este. Eu não o tenho como um mau árbitro. Eu o tenho como um bom árbitro, se não dá um penáti como esse é porque não quer. (...) não viste os pés dele?! Viste os pés dele ou não?! Eu estava a falar contigo», diz Rui Costa na direcção de um dos árbitros assistentes. Rui costa pergunta ao árbitro João Pinheiro «Queres que te mostre os pés dele?» e um dos árbitros assistentes reponde, mas não se consegue perceber o que afirmou. Seguidamente, Rui Costa vira-se para o árbitro assistente e diz «Tu estás à frente do gajo, tu não lhes viste os pés? Responde-me! Responde-me!», tendo o árbitro assistente dito algo, que não se percebe. Rui Costa insiste «Responde-me! Responde-me!» e um dos árbitros assistentes afirma «O que falei é que para mim não é». Rui Costa diz então «Mas porque não é penáti? Diz-me lá porque não é penáti», e o árbitro assistente afirmam algo que não se consegue ouvir, ao que Rui Costa responde «Então (incompreensível) não é suficiente? Então pé à frente não é suficiente?», e o árbitro assistente afirmam «Posso ver na televisão para ficarmos em igualdade?», ao que Rui Costa



Tribunal Arbitral do Desporto

diz «Pelo amor de Deus! Mas estamos a brincar? (...) É penákti claríssimo! Claríssimo! Claríssimo, João! Não há sequer interpretação. O Rafa vai e o Coates mete-lhe o pé à frente. É penákti claro!». Nesse momento, o árbitro João Pinheiro responde algo que não é possível ouvir. Rui Costa afirma «Mas eu estou a falar do vídeo. Mas eu estou a falar do vídeo», e ambos trocam palavras impercetíveis. Depois, ouve-se o árbitro João Pinheiro a dizer «Eu estou a dizer que, como árbitro ...» e Rui Costa interrompe-o e afirma «Escuta, oh João, eu não quero saber. Desculpa lá, mas és (não se percebe) és mesmo o árbitro, mas estás-me a dizer isto porquê?», após o que o árbitro João Pinheiro responde algo que não se entende, seguido de «e se fosse cagada, expulsava», ao que Rui Costa afirma «Então.. foda-se! Mas então o que uma coisa tem a ver com outra? (...) é penákti claro!». Numa altura em que já se encontram todos junto ao balneário da equipa de arbitragem, o árbitro João Pinheiro diz para Rui Costa «Calma», e este responde «Oh, pá! Foda-se! (...) Estás a ameaçar-me de expulsar? Mas estás-me a ameaçar de expulsar porque, João? Mas isso é que é a vossa defesa?», ao que o árbitro João Pinheiro responde «Nós esperamos que o árbitro decidisse. Tu está a ser mau», ao que Rui Costa responde «Eu não estou a ser mau. Não estou a ser injusto» e o árbitro João Pinheiro diz «Se nós marcássemos (...)» ao que Rui Costa retorque «Foda-se! Caralho! Foda-se!», vira-se e sai de junto da porta do balneário da equipa de arbitragem dizendo «"Foda-se! Caralho! artistas do caralho» e sai do corredor dos balneários.".

- Apoiando-se, ainda, nessa mesma gravação de som e imagem obtida pelo sistema CCTV, a Exma. Senhora Instrutora concluiu e verteu, também, na Acusação que: "[a]pós os três árbitros presentes nesta cena, João Pinheiro, Bruno Jesus e Luciano Maia, entrarem no balneário, Rui Costa se vira, de modo a se afastar do local, mas ainda no corredor dos balneários, e diz a seguinte expressão, na direção da equipa de arbitragem e a ela se referindo: "Foda-se! Caralho! Artistas do caralho"."
- Na linha do predito é, assim, inequívoco que os factos imputados ao Demandante na Acusação assentaram, exclusivamente, visualização e utilização da gravação de som e imagem obtida pelo sistema de videovigilância instalado no Estádio do SL Benfica e integrada nos autos na sequência de despacho proferido no âmbito do precedente Processo de Averiguações n.º 32/2023-2024.
- E foi, pois, com base, exclusivamente, em tal gravação de som e imagem que a Acusação imputou ao Demandante a prática de uma infracção disciplinar leve "Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos", p. e p. no artigo 138.º, n.º 1, do RD PPF2, pela qual o Demandando foi, depois, condenado.
- Contudo, como o Demandante teve oportunidade de alegar em sede de defesa escrita, a utilização e valoração dessa prova é proibida para averiguação e julgamento da infracção (leve) sub judicio, pelo que nunca deveria ter sido utilizada nem valorada para efeitos de dedução da concreta infracção imputada ao Demandante.
- É consabido que o poder disciplinar exercido pelas federações desportivas e pelas ligas profissionais tem natureza pública - cf., entre outros, artigos 10 e 11º3 do Regime Jurídico das Federações Desportivas (RJFD), artigos 1º e 215º, n.º, do RD PPF4, e artigos 1, n.º 15, 2 e 212º do RD LPFP.
- Para além disso, não subsistem hoje dúvidas de que a actuação jurídico-disciplinar das federações e das ligas profissionais está subordinada aos princípios gerais de direito penal e do direito administrativo consagrados na Constituição da República Portuguesa (CRP), no Código Penal (CP), no Código de Processo Penal (CPP), no Código de Procedimento Administrativo (CPA) e também, expressamente, no próprio Regulamento Disciplinar da FPF e no Regulamento Disciplinar da LPFP.
- No exercício das suas atribuições, mormente disciplinares, as federações desportivas estão, por isso, obrigadas a "atuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites dos poderes que lhes forem conferidos e em conformidade com os respetivos fins", como o impõe o princípio da legalidade previsto no artigo 3º, n.º 1, do CPA, aplicável à actividade da Federação Portuguesa de Futebol ex vi artigo 2º, n.º 1, do CPA (que determina que "[a]s disposições do presente Código respeitantes aos princípios gerais, ao procedimento e à atividade administrativa são aplicáveis à conduta de quaisquer entidades, independentemente da sua natureza, adotada no exercício de poderes



## Tribunal Arbitral do Desporto

públicos ou regulada de modo específico por disposições de direito administrativo.”).

- Por outro lado, em matéria sancionatória, o RD FPF prevê também a aplicação, no âmbito disciplinar, dos princípios gerais de direito penal, expressamente ou por remissão, consagrando, designadamente, nos artigos 7º, 8º, 9º, 10º, 219º e 221º, os princípios da legalidade, proporcionalidade, irretroactividade, proibição do duplo julgamento, o direito de audiência e de defesa, bem como a garantia de recurso, e remetendo, no artigo 11º, na determinação da responsabilidade disciplinar, subsidiariamente, para o disposto no Código Penal e, na tramitação do respectivo procedimento, para as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subseqüentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.
- Em concreto, no que à prova diz respeito, preceitua o artigo 220º, n.º 1, do RD FPF que “[s]ão admissíveis as provas que não forem proibidas por lei ou por este Regulamento, podendo os interessados apresentá-las diretamente ou requerer que sejam produzidas quando forem de interesse para a justiça da decisão.”
- Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo acrescenta que “[s]alvo quando o Regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares.”.
- Acolhem, pois, as citadas normas, expressamente, os princípios da legalidade e da livre apreciação da prova, também eles previstos como princípios essenciais e basilares do processo penal.
- No mais, em matéria de prova, deve ser tido em conta a norma remissiva consagrada no artigo 11º do RD FPF, que estabelece, para que dúvidas não restem, que “[n]a determinação da responsabilidade disciplinar é subsidiariamente aplicável o disposto no Código Penal e, na tramitação do respectivo procedimento, as regras constantes do Código de Procedimento Administrativo e, subseqüentemente, do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.”.
- Neste sentido, pese embora no âmbito do direito disciplinar desportivo (e sancionatório) vigore a regra da admissibilidade dos meios de prova, tal admissibilidade tem como limite a lei, como expressamente impõe o texto do n.º 1 do artigo 220º do RD FPF.
- Equivale isto a dizer, por aplicação dos artigos 220º, n.º 1, e 11º, ambos do RD FPF, que no procedimento disciplinar desportivo aplicam-se, também, os princípios legais em matéria de proibição de meios de prova previstos no CPP.
- Sobre a prova, o CPP consagra no seu artigo 125º o princípio de que apenas são admissíveis as provas que não são proibidas por lei.
- No caso, o Demandante foi acusado e condenado pela prática da infracção disciplinar leve “Uso e expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos” p. e p. pelo artigo 138º, n.º 1, do CD FPF, assentando os factos que lhe são imputados, exclusivamente, na prova obtida pela CID através da utilização da gravação de som e imagem gerada pelo sistema de videovigilância do Estádio do SL Benfica.
- Essa prova não é, porém, legalmente admissível para efeitos de averiguação e julgamento da eventual responsabilidade disciplinar dos agentes desportivos pela prática de infracções disciplinares deste tipo, nomeadamente, por protestos e ou uso de expressões grosseiras, impróprias ou incorrectas, visto que o regime legal de videovigilância não habilita as federações a utilizar tais gravações para fins de averiguação e punição deste tipo de ilícito disciplinar. Com efeito, O regime da videovigilância em recintos desportivos está previsto e é regulado, no nosso ordenamento jurídico, pela Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espectáculos desportivos, na redacção dada pela Lei n.º 40/2023, de 10 de Agosto, encontrando-se a videovigilância disciplinada, em concreto, no artigo 18º da aludida Lei.
- Dispõe o artigo 18º, n.º 1, da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, que “[o] promotor do espectáculo desportivo, em cujo recinto se realizem espectáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado de nível 1, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respectivo anel ou perímetro de segurança, dotado



## Tribunal Arbitral do Desporto

de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais.” E acrescenta o n.º 2 que “[a] gravação de imagem e som, aquando da ocorrência de um espetáculo desportivo, é obrigatória, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, devendo os respetivos registos ser conservados durante 45 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização dos registos para efeitos de prova em processo penal ou contraordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.”.

- Nestes termos e em cumprimento da Lei, a SL Benfica SAD tem instalado e mantém em perfeitas condições de funcionamento um sistema de videovigilância que permite o controlo visual do Estádio do SL Benfica, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, que visam a protecção de pessoas e bens, com observância do disposto na referida lei e, bem assim, legislação de protecção de dados pessoais.
- Esse sistema de videovigilância assegura a gravação de imagem e som durante os jogos disputados no Estádio desde a abertura até ao encerramento do recinto.
- Nos termos da lei, os respectivos registos são conservados pelo SL Benfica durante 45 dias, por forma a assegurar, designadamente, a utilização desses mesmos registos para efeitos de prova em processo penal ou contra-ordenacional, prazo findo o qual são destruídos em caso de não utilização.
- Por isso mesmo, sempre que para tal interpelada, a SL Benfica SAD disponibiliza tais gravações de som e imagem à Autoridade para a Prevenção e Combate à Violência no Desporto (APCVD) e ou à Polícia de Segurança Pública (PSP) para efeitos de instrução de processos de natureza contraordenacional ou penal.
- Essa exportação e disponibilização da gravação de som e imagem é, assim, cumprida para fins específicos de utilização em processos de natureza penal e contra-ordenacional mas dentro de determinados limites legalmente impostos.
- Por maioria de razão, também a disponibilização dessa mesma gravação às organizações desportivas deve ocorrer dentro de determinados limites (legais) e para os fins expressa e legalmente previstos. E não para quaisquer outros fins, mesmo que regulamentarmente previstos, explicitamente ou implicitamente, no Regulamento Disciplinar da FP, no Regulamento de Prevenção da Violência da FPF ou em qualquer outro regulamento.
- Os fins e os termos em que os elementos das forças de segurança, a APCVD e organizador da competição desportiva podem aceder às imagens e som gravados pelo sistema de videovigilância para efeitos de apuramento de eventual responsabilidade criminal, contra-ordenacional e ou disciplinar encontram-se estabelecidos na lei nos números 5, 6 e 7 do citado artigo 18º, que prescreve que: “5 - O sistema de videovigilância previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança. 6 - As imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância podem ser utilizadas pela APCVD e pelas forças de segurança para efeitos de instrução de processos de contraordenação por infrações previstas na presente lei. 7 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens e ao som gravados pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos.”
- Do texto da lei resulta, pois, do número 6 que as imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância podem ser utilizadas pela APCVD e pelas forças de segurança para efeitos de instrução de processos de contraordenação por infrações previstas naquela lei. Equivale isto a dizer a contrario sensu que, se as infrações contra-ordenacionais não estiverem previstas naquela lei, nem a APCVD nem as forças (públicas) de segurança podem utilizar as imagens e o som obtidos pelo sistema de videovigilância, conforme resulta inequivocamente do texto do artigo 18º, n.º 6, da Lei n.º 39/2009.
- Em concreto, no que ao organizador da competição diz respeito, no caso, a Demandada, dispõe o número 7 do referido artigo 18º que o organizador da competição tem (também) o direito de aceder às imagens gravadas pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares, impondo a lei, porém, a necessidade de “respeito pela legislação de proteção de dados



## Tribunal Arbitral do Desporto

“pessoais”, reforçando, assim, a ideia de que o acesso às imagens por parte do organizador deve conter-se dentro de critérios de intervenção mínima na privacidade dos cidadãos filmados e escutados. Está subjacente a este texto, inequivocamente, uma ideia de proporcionalidade e de proibição do excesso, ou seja, de que, para fins disciplinares, o acesso às imagens, por colidir com direitos, liberdades e garantias dos agentes filmados e escutados, só pode afectar esses direitos na medida do necessário e em termos proporcionais aos objectivos disciplinares a realizar (cf., ainda, artigo 7º, n.º 2, aplicável ex vi artigo 2º, n.º 1, ambos do CPA). Não pode, por isso, ocorrer para eventual investigação de ilícitos disciplinares menores, ou até mesmo bagatelas disciplinares (como é o caso), por tal constituir compressão excessiva e injustificada - constitucional e legalmente inadmissível - dos direitos, liberdades e garantias do agente desportivo (que, por exercer tais funções, não perde o estatuto de cidadão) filmado e escutado.

- Se a gravação de som e imagem obtida a partir do sistema de videovigilância é um meio de prova permitido apenas nos casos legal e expressamente previstos, portanto, de forma excepcional, a utilização desse meio de prova deve ter lugar, exclusivamente, para os fins e com os limites legalmente previstos.
- Por essa razão a Lei refere expressamente que as forças de segurança e a APCVD apenas podem utilizar esse meio de prova para as infracções contra-ordenacionais previstas na mencionada Lei, garantindo, assim, que o acesso às imagens e a utilização deste meio de prova é restringido a casos muito específicos e dentro do catálogo legal de ilícitos contra-ordenacionais.
- No capítulo III da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho, encontra-se estatuído o regime sancionatório do diploma, no qual estão previstos os crimes, os ilícitos de mera ordenação social e as infracções disciplinares abstractamente aplicáveis no caso de violação das normas da Lei
- No elenco de contra-ordenações previstas na Lei - algumas das quais susceptíveis de configurar, concomitantemente, ilícito disciplinar - não está previsto qualquer tipo de ilícito relacionado com o uso de expressões grosseiras, impróprias ou incorrectas por parte de dirigente: o chamado “protesto contra decisões de equipa de arbitragem”.
- Prevê, sim, a Lei ilícitos mais graves relacionados com a prática de actos de promoção ou incitamento à violência, ao racismo, à xenofobia e à intolerância no desporto - que são, justamente, os bens jurídicos tutelados pela aludida Lei.
- No caso, recordamos, o Demandante foi acusado e condenado pela prática de uma infracção disciplinar leve, por alegado uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorrectos: o denominado “protesto”, distinto das chamadas injúrias ou difamação, que são punidas como infracção grave pelo artigo 130º, n.º 1, do RD FPF.
- É, portanto, inegável que a infracção disciplinar por que o Demandante foi condenado prevista no artigo 138º, n.º 1, do RD FPF não está incluídas no elenco de ilícitos contra-ordenacionais ou disciplinares consagrados no âmbito da aludida Lei, que é, precisamente, a Lei que consagra o regime da videovigilância em recintos desportivos e que prevê e delimita as condições de acesso e utilização da gravação para fins contra-ordenacionais e disciplinares, bem assim como os limites à sua utilização ou, por outras palavras, as inerentes proibições de utilização da aludida prova.
- Como é sabido, os ilícitos disciplinares representam um minus relativamente aos ilícitos contraordenacionais, visto que a tutela penal e contra-ordenacional protege bens jurídicos de superior interesse aos protegidos pelo direito disciplinar, essencialmente vocacionados para a protecção do ente jurídico que exerce o poder disciplinar, no caso, a Federação Portuguesa de Futebol.
- Impõe-se, assim, concluir que se o legislador pretendesse admitir a utilização das imagens de videovigilância para todo e qualquer ilícito contra-ordenacional, tê-lo-ia previsto. Porém, não o fez. Pelo contrário, a Lei expressamente exclui os ilícitos contra-ordenacionais não previstos na Lei, precisamente para limitar o elenco de ilícitos em que é admitida a utilização das imagens de videovigilância



## Tribunal Arbitral do Desporto

- E, se tal sucede para os ilícitos contra-ordenacionais e se aplica quer à APCVD, quer às forças públicas de segurança, por maioria de razão, aplica-se também aos ilícitos disciplinares e às federações e ligas profissionais que os investigam. É essa a interpretação imposta pelos elementos sistemático e teleológico, tendo sobretudo em conta a unidade do sistema jurídico.
- Este entendimento não é sequer inovador: basta, por exemplo, atentar nas regras que disciplinam a utilização das escutas telefónicas no âmbito do processo penal previstas em função da gravidade e natureza dos ilícitos penais em questão, todos sabendo que a prova obtida através de escutas telefónicas não pode ser utilizada para averiguar e julgar todo e qualquer ilícito penal ao sabor da conveniência de quem investiga e pune.
- Neste contexto, por imperativo legal, também a utilização das imagens de videovigilância como meio de prova está - e deve estar - limitada aos ilícitos considerados pelo legislador como mais graves ou que, pela sua natureza, justificam uma intromissão mais compressorá dos direitos, liberdades e garantias dos agentes filmados e escutados. Pretendeu, pois, o legislador consagrar solução que respeitasse e assegurasse o respeito o princípio da reserva de lei e da proporcionalidade (e da proibição do excesso), legal e constitucionalmente consagrados (cf., entre outros, artigos 7º do CPA, 18º, 165º, n.º 1, al. b), e 266º da CRP), o que equivale a dizer que a utilização da prova obtida com base na videovigilância não pode ocorrer tendo como fonte única qualquer eventual norma regulamentar emanada pela Demandada.
- A descoberta da verdade no âmbito de um processo judicial ou outro de natureza sancionatória não é um valor absoluto, não sendo, por isso, admissível que se possa procurar a verdade usando de quaisquer meios, mas tão-só de meios proporcionais e justos, ou seja, meios legalmente admissíveis.
- A proibição de prova assume, assim, um efeito dissuasor, pretendendo-se com tal proibição evitar sacrifícios de direitos das pessoas por parte das autoridades judiciárias, dos órgãos de polícia criminal ou das entidades que exercem poderes públicas, subtraindo logo à partida qualquer eficácia às provas proibidas porque obtidas ou utilizadas fora dos casos legalmente previstos.
- Como sabido, as escutas são um meio extremamente intrusivo da vida privada dos cidadãos, da sua liberdade e dignidade, pelo que a sua utilização de forma abusiva pode configurar uma violação dos direitos fundamentais dos cidadãos.
- Como tal, este meio de prova - ainda que muito atraente e sedutor para quem investiga - apenas é admissível nos termos expressamente previstos na lei e deve ser utilizado com bastantes cautelas e sempre cumprindo as garantias de defesa dos direitos dos visados pelas escutas.
- Estas considerações, ainda que em termos distintos, devem valer, no que ao respeito pelos direitos, liberdades e garantias diz respeito, para efeitos de utilização e valoração da gravação de som e imagem obtida pelo sistema de videovigilância para fins contra-ordenacionais e disciplinares.
- No caso, a Acusação e a Deliberação recorrida basearam a imputação feita ao Demandante, exclusivamente, na gravação de som e imagem de videovigilância recolhida após o jogo oficial n.º 101.19.004, a contar para a Taça de Portugal Placard, na zona do acesso aos balneários.
- É, portanto, manifesto que a Acusação e, subsequentemente, a Deliberação recorrida fundam-se em prova legalmente inadmissível para a investigação, acusação e condenação do tipo de ilícito disciplinar em apreço: a infracção leve p. e p. pelo artigo 138º do RD FPF.
- A utilização de meios de prova proibidos configura nulidade da prova obtida através desses meios, não podendo ser utilizada pelo julgador para efeitos de condenação de um qualquer arguido.
- Por todo o exposto, in casu, as imagens de videovigilância são prova proibida, pelo que a prova em que se baseiam a Acusação e a Deliberação condenatória é nula e deve ser inutilizada.
- Pela mesma ordem de razões, uma vez que única prova em que se baseia a Acusação e a Deliberação recorrida constitui prova nula, também a Acusação e a Deliberação devem ser consideradas nulas, por violação, designadamente, do direito à imagem e à palavra consagrados no artigo 26º da CRP, dos artigos 18º, 165º, n.º 1, al. b), e 266º da CRP, do artigo 18º, n.os 5 e 6 da Lei n.º



## Tribunal Arbitral do Desporto

39/2009, na redacção actual, e por aplicação do artigo 126º do CPP, por remissão do artigo 11º do RD FPF, e, bem assim, dos artigos 3º, n.º 1, 7º, n.º 2, 160º, n.º 2, al. d), e 162º, n.os 1 e 2, CPA

- Antes de entrarmos no (de)mérito da Decisão proferida pelo Conselho de Disciplina, atente-se na factualidade que o Conselho de Disciplina deu como provada no Acórdão Recorrido “[a]nalizada e valorada a prova produzida nos autos”, a saber: “1) O arguido Rui Costa, na época desportiva 2023/2024, estava inscrito na FPF, na qualidade de Presidente, pela Sport Lisboa e Benfica – Futebol SAD. 2) À data dos factos, na época desportiva 2023/2024, o arguido Rui Costa não tinha averbadas no seu cadastro quaisquer infrações disciplinares. 3) Nas três épocas desportivas anteriores (2022/2023, 2021/2022 e 2020/2021), tendo em conta a Taça de Portugal Placard, o arguido Rui Costa tem averbada no seu cadastro, na época desportiva 2022/2023, uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 138.º, n.º 1, do RDFPF. 4) No dia 02 de abril de 2024, pelas 20h:45min, decorreu, no Estádio da Luz, em Lisboa, o jogo oficial n.º 101.19.004.0, disputado entre a SL Benfica SAD (clube visitado) e a Sporting CP SAD (clube visitante), a contar para a Taça de Portugal Placard, 7.ª eliminatória (meias-finais), cujo resultado final foi de 2:2. 5) O jogo oficial n.º 101.19.004.0 contou com a presença de, aproximadamente, 59113 (cinquenta e nove mil cento e treze) espectadores. 6) O jogo oficial n.º 101.19.004.0 contou com a presença de dois delegados nomeados pela FPF e teve a sua segurança garantida por 524 (quinhentos e vinte e quatro) agentes da Polícia de Segurança Pública (PSP) e por 470 Assistentes de Recinto Desportivo (ARD’s). 7) Compuseram a equipa de arbitragem do jogo oficial n.º 101.19.004.0: João Pedro Silva Pinheiro, árbitro; Bruno Miguel Alves Jesus, árbitro assistente n.º 1; Fábio José Costa Veríssimo, 4.º árbitro; e Luciano António Gomes Maia, árbitro assistente n.º 2 8) Após o fim do jogo oficial n.º 101.19.004.0, grande parte dos jogadores de ambas as equipas saíram do terreno de jogo, e encaminharam-se para os respetivos balneários. 9) Aquando da chegada da equipa da SL Benfica SAD ao respetivo balneário, os agentes desportivos dessa equipa que atuaram no jogo oficial n.º 101.19.004.0 encontraram, na porta de entrada, o arguido Rui Costa, que é Presidente da referida SAD, que já lá estava, e que passou a cumprimentá-los à medida que os mesmos se iam encaminhando para dentro do balneário. 10) Por volta das 22h:47min do dia 02 de abril de 2024 (data em que ocorreu o jogo oficial n.º 101.19.004.0), enquanto o arguido Rui Costa estava junto à porta do balneário utilizado pela equipa da SL Benfica SAD a cumprimentar os atletas daquela SAD, passou por aquele local, dirigindo-se ao respetivo balneário, a equipa de arbitragem. 11) O balneário utilizado pela equipa de arbitragem, no evento desportivo em causa, encontrava-se no final de um corredor, depois do balneário utilizado pela equipa da SL Benfica SAD e posicionado do lado contrário a este último. 12) Os árbitros, para chegarem ao balneário a eles destinado, tinham necessariamente de passar pela porta do balneário usado pela equipa da SL Benfica SAD. 13) A equipa de arbitragem que entrou, após o final do jogo oficial n.º 101.19.004.0, no corredor que levava aos balneários (o ocupado pela equipa da casa e o destinado aos árbitros), enquanto o arguido Rui Costa cumprimentava os atletas da SL Benfica SAD, era composta por João Pedro Pinheiro, árbitro, por Bruno Miguel Alves Jesus, árbitro assistente n.º 1, e por Luciano António Gomes Maia, árbitro assistente n.º 2. 14) O 4.º árbitro, Fábio José Costa Veríssimo, permaneceu no terreno de jogo, pois, mesmo após o apito final, com a saída de grande parte dos elementos oficiais das duas equipas que disputaram o jogo oficial n.º 101.19.004.0, ainda havia agentes desportivos na área técnica e no terreno de jogo, sendo necessária a supervisão do que se ainda se passava nesses locais por parte do referido elemento da equipa de arbitragem. 15) Quando a equipa de arbitragem indicada no ponto 13) passava pela porta do balneário da SL Benfica SAD a caminho do seu próprio balneário, foi a mesma foi abordada pelo arguido Rui Costa. 16) Nessa altura, o arguido Rui Costa, em tom de voz alto e exaltado, começou a reclamar com o árbitro João Pinheiro a não marcação de um penalti numa suposta situação ocorrida no decorrer do jogo entre um dos jogadores da SL Benfica SAD (a quem o arguido se refere como «Rafa») e um dos jogadores da Sporting CP SAD (a quem o arguido se refere como «Coates»). 17) A equipa de arbitragem, num primeiro momento, junto ao balneário dos jogadores da SL Benfica



Tribunal Arbitral do Desporto

SAD, pára e responde ao arguido Rui Costa que não concorda com o seu entendimento no sentido de o lance em causa ter sido penákti. 18) Como o arguido Rui Costa insistiu no protesto, a equipa de arbitragem continuou a andar na direção do seu balneário, sendo acompanhada pelo arguido, que continuava a protestar, demonstrando o seu desacordo com a decisão tomada no contexto do jogo. 19) Os protestos do arguido Rui Costa na direção da equipa de arbitragem, principalmente na direção árbitro João Pinheiro, foram ouvidos pelas várias pessoas presentes no corredor em que ficavam os balneários, designadamente por vários agentes desportivos e, inclusive, por elementos da Polícia de Segurança Pública. 20) Em alguns momentos a equipa de arbitragem interrompeu a sua marcha a caminho do balneário, visando ouvir o arguido, e reiterando que, na sua visão, a situação apontada por aquele não tinha sido penákti, pois, se assim tivessem entendido, tinham-no marcado. 21) Porém, o arguido Rui Costa não cessou o seu protesto enquanto ia acompanhando a equipa de arbitragem (ainda incompleta, devido à ausência do 4.º árbitro, conforme já explicitado) até a porta do balneário a ela destinado. 22) Já junto à porta do balneário da equipa de arbitragem, ainda foi tentado algum diálogo por parte dos árbitros, mas o arguido continuou o seu protesto no sentido situação apontada se tratava de um penákti, tendo ficado sempre no corredor e sem que alguma vez tenha entrado naquele balneário. 23) Após os três árbitros que ali se encontravam, João Pinheiro, Bruno Jesus e Luciano Maia, terem entrado no respetivo balneário, o arguido Rui Costa começou a afastar-se do local e, nesse momento, ainda no mencionado corredor, proferiu a seguinte expressão na direção da porta daquele mesmo balneário e referindo-se à equipa de arbitragem: «Foda-se! Caralho! Artistas do caralho». 24) O arguido Rui Costa sabia, e não podia ignorar - pois tinha obrigação de conhecer a legislação e os regulamentos - que lhe é vedado fazer uso de expressões grosseiras e impróprias na direção de outro agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas. 25) O arguido Rui Costa agiu de forma livre, consciente e voluntária ao ter, após o final do jogo oficial n.º 101.19.004.0, já no corredor dos balneários do Estádio da Luz, abordado a equipa de arbitragem e, quando esta entrou no respetivo balneário, proferido, do lado fora, a expressão «Foda-se! Caralho! Artistas do caralho» referindo-se à mesma, bem sabendo, e não podendo ignorar, que essa sua conduta era ilícita e, nessa medida, configurava infração disciplinar prevista e sancionada pela Lei e pelo RDFPF e ainda assim não se absteve de a concretizar.”.

- No que diz respeito aos factos julgados não provados, entendeu o Conselho de Disciplina que “[a]nalizada e valorada a prova produzida nos autos, à luz das regras da experiência comum, inexistem factos não provados com relevância para a decisão da causa.”.
- Como o Demandante teve oportunidade de alegar em sede de defesa, os factos ínsitos nos artigos 11º a 26º da Acusação, grosso modo, correspondentes aos pontos da matéria de facto 9º a 23º da Deliberação recorrida, baseiam-se exclusivamente na utilização e valoração da gravação obtida a partir do sistema de videovigilância, que, pelas razões já expostas, constitui prova proibida. Não pode, por isso, tal prova ser utilizada nem valorada para julgamento da infração disciplinar imputada ao Arguido, ora Demandante.
- Nesse sentido, por assentar em prova proibida, deve ser eliminada da matéria de facto considerada provada na Deliberação recorrida toda a factualidade enunciada nos citados pontos 9º a 23º.
- Por outro lado, a matéria ínsita nos artigos 25º e 26º da matéria de facto dada como provada exprime conclusões que a Demandada extrai de factos considerados provados com base em prova proibida. Por tal motivo, deve tal matéria (conclusiva) ser expurgada da matéria de facto.
- Cumpre reiterar, aliás, que a factualidade sub judicio não consta dos relatórios oficiais do jogo, nomeadamente, da Ficha de Jogo elaborada pela equipa de arbitragem ou do Relatório de Ocorrências elaborado pelo Delegado da FPF
- Em adição, e na mesma linha, ouvidos os membros da equipa de arbitragem, todos foram unânimes em afirmar que não presenciaram qualquer comportamento do Demandante com relevância disciplinar e que, por essa razão, não consideraram necessário ou relevante incluir os factos em apreço na Ficha de Jogo, interpretação e decisão essa dos árbitros que traduzem, em si mesma, uma



## Tribunal Arbitral do Desporto

avaliação da relevância disciplinar de todo o diálogo mantido entre o Demandante e a equipa de arbitragem.

- Importa notar, tal como referido no despacho de convolação, que o Árbitro João Pinheiro "declarou, além do mais, que os factos reportados pelo jornal «Record» não tinham afinal decorrido tal como aquele órgão de comunicação social reportara, que de facto foi abordado no túnel de acesso aos balneários pelo agente desportivo Rui Costa, Presidente da Benfica SAD, mas que o mesmo apenas reclamou a não marcação de um penálti, tendo-lhe respondido que no seu ponto de vista não havia sido penálti, foi uma conversa perfeitamente normal, foram falando enquanto caminhavam, ele depoente entrou no balneário mas o agente desportivo Rui Costa não chegou a entrar, tendo tomado outra direção; mais afirmou que ficou surpreendido com a notícia, pois que que não houve nada de injurioso, não foi insultado, nem ameaçado; a conversa versou apenas sobre a discordância de um determinado lance dar ou não lugar à marcação de um penálti; não considerou que o agente desportivo Rui Costa tivesse gritado com a equipa de arbitragem, a conversa não foi suave, mas também não foi nada de extraordinário, e não se sentiu injuriado."
- Por seu turno, o Árbitro Assistente n.º 2, Luciano Maia, reforçou que a conversa entre o Demandante e o Árbitro João Pinheiro foi apenas uma conversa normal em que o "presidente da Benfica SAD questionar porque motivo não fora marcado o penálti, ao que o João (árbitro) lhe explicou porquê, e a equipa de arbitragem entrou para o balneário, tendo ficado surpreendido com a notícia, pois não houvera nada."
- Finalmente, o Árbitro Assistente n.º 1, Bruno Miguel Alves Jesus, afirmou ter-se tratado de uma "conversa de dois adultos", e ainda que a abordagem do arguido ao Árbitro João Pinheiro "não foi imprópria, pois se fosse, a equipa de arbitragem teria agido disciplinarmente."
- O Demandante não utilizou, pois, em momento algum, expressões consideradas grosseiras, impróprias ou incorrectas dirigidas aos elementos da equipa de arbitragem. O Arguido limitou-se, tão-somente, a expressar perante a equipa de arbitragem a sua discordância e desagrado com a decisão daquela equipa de não assinalar um penálti durante o jogo em apreço a favor da SL Benfica SAD.
- Importa acrescentar que também a imprensa escrita aludiu a tal erro da equipa de arbitragem, escrevendo-se, designadamente: a) No "Observador", por parte de Pedro Henriques, ex-árbitro, que "Há penálti de Coates sobre Rafa. João Pinheiro é claramente um dos nossos melhores árbitros, mas neste jogo tem um lance de grau de dificuldade elevada e que não é nada claro e óbvio. Certo é que Coates faz penálti. Nota 4 em 10"; e b) Na Rádio Renascença, "Nota 2 para João Pinheiro. «Penálti por marcar sobre Rafa»", conforme documentos 1 e 2 juntos com a Defesa escrita.
- Neste contexto, se a imprensa escrita, também ela, sinalizou erro grave de arbitragem, é natural e legítimo que o Demandante pudesse questionar, como questionou, o Árbitro, contanto que, como a equipa de arbitragem reconhece, o tivesse feito de forma não injuriosa ou difamatória. Por tais motivos, os factos, descritos nas alíneas a) e b) do precedente artigo 75.º deveriam ter sido dados como provados, por estarem inequivocamente demonstrados documentalmente.
- Como sobredito, o Demandante Rui Manuel César Cosa foi condenado por pretensamente ter violado os deveres de probidade e urbanidade, bem como os princípios da ética e da defesa do espírito desportivo, com consequente prática de uma infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 138.º, n.º 1, do RD FPF.
- Prevê o aludido artigo, sob a epígrafe "Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorrectos", no n.º 1, que: "[o] dirigente de clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorrectos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 1 e 5 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento."
- Estamos perante norma que prevê e pune o uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorrectos praticados por dirigentes desportivos por ocasião



## Tribunal Arbitral do Desporto

dos jogos oficiais, não cuidando, todavia, a referida disposição regulamentar de concretizar o que deve ser entendido por grosseiro, impróprio ou incorrecto.

- Não determinando a norma o conceito de grosseiro, impróprio ou incorrecto, tal juízo deve ser aferido tendo por base a violação de deveres que configure ofensa a outros direitos legal ou regulamentarmente previstos.
- De acordo com a Deliberação recorrida está o alegado uso de expressões grosseiras ou impróprias por parte do Demandante, supostamente dirigidas aos elementos da equipa de arbitragem, após a realização do jogo oficial n.º 101.19.004, disputado entre a SL Benfica SAD e a Sporting CP SAD, no dia 2 de Março de 2024, a contar para a Taça de Portugal Placard, época desportiva 2023/2024.
- Como referido supra, a Deliberação recorrida baseia-se, exclusivamente, nas imagens de videovigilância captadas na zona de acesso aos balneários no estádio da SL Benfica SAD, prova essa que é proibida e, como tal, não pode ser utilizada nem valorada no julgamento da infracção sub judicio.
- Sem prescindir, entende a Demandada que o Demandante, além de ter questionado a equipa de arbitragem sobre uma decisão tomada durante o jogo - de não assinalar grande penalidade cometida por Sebastian Coates sobre 'Rafa' - com a qual o Demandante não concordou, usou expressões impróprias.
- Cumpre afirmar, desde já, que o Demandante, em momento algum dirigiu qualquer afirmação injuriosa, difamatória ou grosseira aos elementos da equipa de arbitragem ou a qualquer outro agente desportivo, no final do jogo em apreço.
- O Demandante questionou, sim, de forma mais impulsiva, o árbitro principal relativamente ao critério usado numa determinada decisão - de não assinalar um penálti a favor da equipa da SL Benfica SAD - procurando entender por que razão o árbitro tinha decidido num sentido e não noutro, nomeadamente, tendo em conta as imagens televisivas disponíveis para a equipa de arbitragem, via VAR, e para o Demandante, via televisão.
- Como é evidente, o Demandante, como dirigente desportivo, ainda que vinculado aos deveres de probidade, urbanidade e correcção para com os demais agentes desportivos, não pode estar inibido de ter opinião crítica sobre determinadas incidências do jogo ou concreta decisão da equipa de arbitragem ou de questionar a equipa de arbitragem, o que fez, em moldes que a equipa de arbitragem considerou perfeitamente normais e aceitáveis no contexto e no calor da competição.
- Não obstante a Deliberação ser nula, por assentar, exclusivamente, em factos extraídos a partir de prova proibida, no que à imputação factual diz respeito, caso assim não se entenda, o que só por mero dever de patrocínio se concebe, sempre se terá de considerar que o Demandante limitou-se a expressar a sua discordância com a decisão da equipa de arbitragem de não assinalar um penálti, decisão essa que na perspectiva do Presidente do SL Benfica, foi errada à luz das Leis do Jogo, não tendo a equipa de arbitragem sentido, em momento algum, que o Demandante foi grosseiro
- É essencial ter presente - e recordar - que o direito à liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado no artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa, que prevê no n.º 1 que "[t]odos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio (...) sem impedimentos nem discriminações", acrescentando, no n.º 2 que "[o] exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura".
- O direito à liberdade de expressão compreende o direito fundamental a poder ter e a expressar opinião crítica sobre todos e quaisquer temas, designadamente, sobre determinadas decisões dos árbitros ou incidências dos jogos, sobretudo nos casos em que existem decisões ou situações injustas, erradas e com influência no desenrolar do jogo e no desfecho da partida - no caso um jogo a contar para as meias-finais da Taça de Portugal Placard.
- Note-se que a liberdade de expressão está também consagrada na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (artigo 10.º) e na Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 19.º), sendo uma das suas manifestações o direito que cada pessoa tem de divulgar a opinião e de exercer o direito de crítica.



## Tribunal Arbitral do Desporto

- Não olvidamos que a liberdade de expressão deve observar os limites de adequação, necessidade e proporcionalidade exigíveis para a salvaguarda do núcleo essencial do direito à honra que a todo o cidadão assiste, segundo um critério de “concordância prática”
- Essa necessidade de concordância prática não confere, todavia, o direito ao acusador nem ao julgador de utilizarem um lápis azul ou uma peneira para filtrarem as palavras que possam ser incómodas para os visados ou para a competição, ao ponto de tornar absolutamente inócuo e esvaziado de conteúdo o direito à crítica, impondo àqueles que se sentem injustiçados apenas duas alternativas: o cumprimento de um manual de simpatia ou a “lei da rolha”.
- Como o refere – e bem – a jurisprudência, “I. A liberdade de expressão tem longínquas raízes históricas, surpreendendo-se na Constituição dos EUA o primeiro texto legal a referir-se claramente a tal liberdade. II. São cada vez mais frequentes os conflitos entre o direito à honra, bom nome e reputação, por um lado, e o direito de expressão do pensamento, por outro. III. Numa sociedade democrática, a liberdade de expressão reveste a natureza de verdadeira garantia institucional, impondo por vezes, um recuo da tutela jurídico-penal da honra. Recuo, que tem que ser justificado por um correcto exercício da liberdade de expressão, aferido pelo interesse geral. IV. Sendo inevitável o conflito entre a liberdade de expressão, na mais ampla acepção do termo e o direito à honra e consideração, a solução do caso concreto, há-de ser encontrada através da «convivência democrática» desses mesmos direitos: i. é., consoante as situações, assim haverá uma compressão maior ou menor de um ou outro. V. Costa Andrade defende que se devem considerar atípicos os juízos que, como reflexo necessário da crítica objectiva, acabam por atingir a honra do visado, desde que a valoração crítica seja adequada aos pertinentes dados de facto, esclarecendo, no entanto, que se deve excluir a atipicidade relativamente a críticas caluniosas, bem como a outros juízos exclusivamente motivados pelo propósito de rebaixar e humilhar. VI. Parte da jurisprudência dos nossos tribunais superiores vem sufragando tal orientação. VII. Três observações formula Costa Andrade a propósito da referida atipicidade da crítica objectiva:  
Por um lado, a mesma não depende do acerto, da adequação material ou da verdade das apreciações subscritas. Os actos praticados serão atípicos seja qual for o seu bem fundado ou justeza material ou, inversamente, a sua impertinência; Em segundo lugar, o direito de crítica com este sentido e alcance não conhece limites quanto ao seu teor, à carga depreciativa e mesmo à violência das expressões utilizadas. O seu exercício legítima, por isso, o recurso às expressões mais agressivas e virulentas, mais carregadas de ironia e com os efeitos mais demolidores sobre a obra ou prestação em apreço; Em terceiro lugar, é hoje igualmente pacífico o entendimento que submete a actuação das instâncias públicas ao escrutínio do direito de crítica (objectiva) com o sentido, alcance e estatuto jurídico-penal que ficam consignados”
- Por outro lado, como refere e bem a jurisprudência, abordando o contexto social do desporto: - “... é notório que a linguagem usada no meio do futebol, (...) [é] uma linguagem mais grosseira e forte em termos nomeadamente de adjectivação, que reflecte assim a paixão que este desporto faz despertar nos homens em geral”; - “no âmbito de um viver social desportivo, em contexto social específico de relações entre dirigentes desportivos, existe tolerância social em relação a alguma margem de aspereza de linguagem e de confrontação de palavras e de ideias. Os excessos de linguagem e de atitude convivem aqui com um correspondente “poder de encaixe” por parte de quem frequenta e se move nesses mesmos espaços e nesses mesmos meios, de “luta desportiva”; - “não incorre em excesso de liberdade de expressão o presidente da direcção de um clube que, após um jogo em que sentiu que a sua equipa foi injustiçada, referindo-se ao árbitro, numa entrevista via rádio, formulou um juízo de indignação alicerçado em dados concretos que valorou, em face dos elementos de que dispunha e daquilo que vira da actuação daquele, em campo” .
- Não se compreende, assim, que, tendo a equipa de arbitragem considerado o diálogo mantido com o Demandante “normal” no contexto do jogo, possa depois a Demandada, “vigiando” o Demandante, andar à procura de escutar expressões que, num contexto reservado, possa porventura ter proferido em tom de desabado, mas



## Tribunal Arbitral do Desporto

às quais a equipa de arbitragem não atribuiu qualquer relevância disciplinar, sobretudo, quando os membros da equipa de arbitragem consideraram, unanimemente, tratar-se de “uma conversa entre dois adultos”, sem qualquer incorrecção, agressividade ou grosseria por parte do Demandante.

- O simples facto de alguém no exercício legítimo do direito à crítica apontar determinados erros ao desempenho profissional de outrem não pode, sem mais, ser entendido como um acto incorrecto, grosseiro ou impróprio. Do mesmo modo que a grosseria – porventura assim considerada em abstracto –, deve ser avaliada em concreto, atento o contexto em que as expressões são utilizadas e a sensibilidade de quem as ouve, sendo certo que, no caso, nenhum membro da equipa de arbitragem se sentiu ofendido ou mal-tratado.
- Razão pela qual dever-se-á concluir que a conduta imputada ao Demandante não tem qualquer relevância disciplinar.
- De notar que a doutrina e a jurisprudência portuguesas tendem cada vez mais a salvaguardar a liberdade de expressão. Escreve, a esse respeito, Jonas Machado que “à liberdade de expressão é garantido um maior peso no processo de ponderação sempre que está em causa uma conduta expressiva levada a cabo no contexto de um debate de interesse político ou público em geral, assim como quando os intervenientes têm o estatuto de figuras públicas”. Prossequindo, “Em todo o caso deve exigir-se que a ofensividade dos juízos de valor esteja conexonada com a humilhação, o rebaixamento e o vexame do visado, em termos que afectem a sua dignidade como pessoa humana” .
- Veja-se, a este título, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), de 02/12/2020 proferido no âmbito do Processo n.º 24555/17.T8LSB.L1.S1, que , sobre esta questão, afirma que: “Nos casos em que haja necessidade de ponderar se a liberdade de expressão ofende o direito ao bom nome de uma pessoa, legitimando a reprovação da ordem jurídica, importa um balanceamento concreto (não podendo aferir-se em abstracto). Neste sentido, a mais recente orientação jurisprudencial do STJ tem entendido ser de exigir um juízo de prognose sobre a hipotética decisão que o TEDH adoptaria se o caso lhe tivesse sido submetido, no sentido de se verificar se é de admitir como muito provável que, se a questão viesse a ser colocada ao TEDH, tal órgão jurisdicional entenderia que os artigos em causa extravasariam os limites toleráveis do exercício da liberdade de expressão e informação.”
- Recordar-se que segundo o TEDH, a liberdade de expressão abrange, com alguns limites, expressões ou outras manifestações que criticam, chocam, ofendem, exageram ou distorcem a realidade, sendo que os políticos e outras figuras públicas, quer pela sua exposição, quer pela discutibilidade das ideias que professam, quer ainda pelo controle a que devem ser sujeitos, seja pela comunicação social, seja pelo cidadão comum, devem ser mais tolerantes a críticas do que os particulares, devendo ser, concomitantemente, admissível maior grau de intensidade destas .”
- No que tange à conjugação dos aludidos direitos fundamentais, “o STJ entende actualmente ser de exigir um juízo de prognose sobre a hipotética decisão que o TEDH adoptaria se o caso lhe tivesse sido submetido, no sentido de se verificar se é de admitir como muito provável que, se a questão viesse a ser colocada ao TEDH, tal órgão jurisdicional entenderia que a concreta afirmação/imputação extravasaria os limites toleráveis do exercício da liberdade de expressão e informação” .
- Ora, in casu, os direitos em confronto são, por um lado, o direito de liberdade de expressão do Demandante e, por outro, o dever de urbanidade ou, eventualmente, o princípio da ética desportiva
- Nesta linha, mesmo que porventura fossem valorados os meios de prova em que assentam a Acusação e a Deliberação recorrida – reiterando que apenas se admite tal hipótese por mero dever de patrocínio –, ainda assim, não está em causa sequer o direito ao bom nome e à honra dos alegados visados: os membros das equipas de arbitragem.
- Não pode, pois, a Deliberação recorrida ignorar que qualquer limitação aos direitos, liberdades e garantias do Demandante tem de justificar-se pela necessidade de protecção de um direito de outrem de valor igual ou superior.



## Tribunal Arbitral do Desporto

- Não se vislumbra, por isso, com que fundamento o direito à liberdade de expressão do Demandante possa ser limitado no presente caso.
- Como os próprios elementos da equipa de arbitragem afirmam, o Demandante não usou quaisquer expressões por aqueles consideradas incorrectas, mal-educadas, grosseiras ou impróprias, confessando a CID no Relatório Final que a equipa de arbitragem ouviu todas as afirmações proferidas pelo Demandante e devendo acrescentar-se a este propósito que os esclarecimentos prestados pelos árbitros gozam da presunção de veracidade.
- E prova disso mesmo, isto é, da irrelevância disciplinar da conduta imputada ao Demandante, é a circunstância da factualidade introduzida na Acusação e na Deliberação recorrida não constar sequer dos relatórios de jogo, porquanto os árbitros consideraram que a conversa entre o Presidente do SL Benfica e o Árbitro, naquele concreto contexto, não assumia qualquer relevância disciplinar que justificasse a sua menção nos relatórios.
- A definição de parâmetros para as restrições à liberdade de expressão resulta quer do modelo de direitos fundamentais adoptado, quer da interpretação dos vários enunciados constitucionais, em particular, os enunciados do artigo 18.º da CRP.
- Para o caso vertente interessa especificamente a obrigação constitucional prevista no segundo segmento do número 2 do artigo 18.º da CRP. Com efeito, se as restrições se devem limitar ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, tal significa necessariamente uma restrição temática dos fundamentos restritivos.
- Impende sobre quem argumenta a favor da limitação da liberdade de expressão o ónus de invocar a sede jurídico-constitucional da norma que fundamenta a restrição. Não o fazendo, não há como considerar a restrição constitucionalmente legítima.
- Nas palavras de J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira, a propósito das restrições não expressamente autorizadas, “[t]ais limites têm sempre de resultar da necessidade de conjugar ou compatibilizar os direitos fundamentais com outros direitos ou bens constitucionais. Por isso, não se pode recorrer a valores extraconstitucionais ou sem adequada densidade constitucional para justificar a introdução de restrições não expressamente autorizadas”.
- Em face do exposto, e no que respeita especificamente ao contexto desportivo, o argumento da salvaguarda do prestígio da competição não pode fundamentar a restrição de direitos fundamentais.
- A credibilidade e integridade da competição desportiva, enquanto bem jurídico individualmente considerado, não tem a potencialidade suficiente e necessária para comprimir o âmbito de protecção do direito à liberdade de expressão
- Estamos tão só no âmbito do direito à liberdade de expressão do Demandante, motivo pelo qual, também por estas razões, não pode ser sancionado.
- Nestes termos e nos mais de Direito, deverá a presente Acção Arbitral, em via de recurso, ser julgada integralmente procedente, por provada e, consequentemente, revogado o Acórdão proferido pela Demandada e decretada a absolvição do Demandante, com todas as legais consequências.

### G. Argumentos da Demandada

A Demandada defende-se contrapondo com os seguintes argumentos:

- A presente ação vem proposta pelo Demandante em sede de arbitragem necessária, pugnando pela revogação do acórdão de 16 de agosto de 2024, proferido pela Secção não Profissional do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol no âmbito do PD n.º 146 - 2023/2024.
- Em concreto, o Demandante foi condenado por, após jogo oficial a contar para a Taça de Portugal, se ter dirigido à equipa de arbitragem, proferindo as



## Tribunal Arbitral do Desporto

seguintes expressões: “Foda-se! Caralho! Artistas do caralho”, usando de expressões e comportamento impróprio, grosseiro e violador da ética desportiva.

- O acórdão impugnado condenou o Demandante com a sanção de 8 (oito) dias de suspensão e multa de € 102,00 (cento e dois euros), pela prática de uma infração disciplinar p. e p. no artigo 138.º, n.ºs 1 [Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos] do RDFPF, decisão da qual o Demandante discorda por entender em suma que a prova produzida é nula e que não proferiu quaisquer expressões ofensivas.
- Porém, como veremos, não assiste razão ao Demandante, pelo que se impõe a absolvição da Demandada dos presentes autos, sendo confirmada a legalidade da decisão impugnada.
- Sem prejuízo do que de seguida se exporá, e por dever de patrocínio, cumpre impugnar genericamente as alegações do Demandante nos presentes autos.
- Aceitam-se, porém, como verdadeiros os factos articulados provados documentalmente pelo processo administrativo e apenas esses.
- A decisão impugnada não padece de qualquer vício que afete a sua validade, sendo manifesto que foram cumpridos todos os trâmites legais e regulamentares aplicáveis ao procedimento e à tomada de decisão por parte do Conselho de Disciplina.
- O acórdão encontra-se adequadamente fundamentado, não viola nenhum princípio nem nenhuma norma jurídica aplicável, tendo procedido à subsunção dos factos às normas de forma correta.
- A Administração, neste caso a FPF pela mão do órgão Conselho de Disciplina, está em melhores condições de ajuizar acerca da ilicitude ou não dos factos, e consequentemente da necessidade ou não de punir determinada conduta, em face do interesse público que prossegue.
- Nenhuma outra entidade, para além da FPF, tem atribuições para prosseguir os interesses públicos subjacentes à aplicação de sanções disciplinares na modalidade que lhe cabe promover e regulamentar, ou seja, o Futebol.
- Nenhuma entidade tem mais interesse que a FPF em que tais sanções sejam aplicadas da forma mais correta possível, tendo em vista, neste caso em particular, a prevenção e repressão dos fenómenos de violência no futebol.
- Por outro lado, o TAD sucedeu aos tribunais administrativos de primeira instância no que aos litígios desportivos que caem no âmbito da arbitragem necessária diz respeito, pelo que os limites aplicáveis ao julgamento por um tribunal administrativo são os mesmos que se devem aplicar ao julgamento pelo TAD em sede de arbitragem necessária.
- A criação, em Portugal, de um Tribunal Arbitral do Desporto nasce, em grande parte, da influência vinda das instâncias desportivas internacionais.
- A LBAFD referia no seu artigo 18.º que, não obstante a regra ser a do recurso aos tribunais administrativos para resolução de diferendos advindos de atos e omissões dos órgãos das federações desportivas e das ligas profissionais, “os litígios relativos a questões estritamente desportivas podem ser resolvidos por recurso à arbitragem ou mediação, dependendo de prévia existência de compromisso arbitral escrito ou sujeição a disposição estatutária ou regulamentar das associações desportivas” (n.º 5).
- Verificamos que o legislador pretendeu, num primeiro momento que durou até há bem pouco tempo, afastar a jurisdição dos tribunais comuns, entregando-a aos tribunais administrativos (em virtude dos poderes públicos atribuídos a algumas organizações desportivas) ou às próprias instâncias privadas, quer seja através de conselhos de disciplina e justiça, quer seja através da obrigatoriedade de recurso à arbitragem.
- Foi perante este quadro, muito sumariamente exposto, que o Estado decidiu intervir, abrindo caminho à criação do TAD.
- O TAD foi idealizado como alternativa ao sistema vigente, para apreciar litígios submetidos, por lei, a arbitragem necessária e litígios submetidos, pelas partes, a arbitragem voluntária.
- Retiramos da leitura do artigo 4.º da Lei do TAD que o legislador pretendeu submeter a arbitragem necessária os litígios decorrentes de atos ou omissões das entidades aí referidas, no âmbito dos seus poderes públicos (que são,



## Tribunal Arbitral do Desporto

precisamente, os aí mencionados: os poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina).

- Assim, estaremos, no âmbito da arbitragem necessária do TAD, perante uma arbitragem em direito administrativo.
- Aliás, foi instituída a arbitragem necessária exatamente naquelas matérias de competência dos Tribunais Administrativos, cuja jurisdição foi coartada pela Lei do TAD.
- O TAD veio retirar as competências jurisdicionais atribuídas à jurisdição dos Tribunais Administrativos e Fiscais.
- Importa, portanto, fazer um enquadramento das disposições da CRP no âmbito da jurisdição administrativa e, mais concretamente, dos Tribunais Arbitrais Administrativos.
- A CRP investe os Tribunais Arbitrais em verdadeiros Tribunais Administrativos, no âmbito do contencioso administrativo, e tanto de um ponto de vista material quanto funcional.
- Com efeito, atribuindo a CRP à jurisdição administrativa, a competência para o julgamento das ações e recursos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas, o texto constitucional admite que os Tribunais Arbitrais administrativos tenham, à partida, a mesma competência.
- Ou seja, a CRP não limita a competência dos Tribunais Arbitrais administrativos à apreciação, validade, interpretação e execução dos contratos administrativos e à responsabilidade civil do Estado, como tradicionalmente se aponta; pelo contrário, revela abertura mais que suficiente para que a Arbitragem possa surgir relativamente a outras matérias, como o controlo da legalidade de atos e regulamentos. Neste quadro, surgiu o TAD.
- Por, em sede de arbitragem necessária, estarem em causa litígios de natureza administrativa, como vimos, os limites previstos no artigo 3.º do CPTA terão de se aplicar também aos árbitros do TAD.
- No caso em concreto, estamos perante a impugnação de um ato proferido por órgão de federação desportiva que assume natureza pública - é, portanto, um ato materialmente administrativo.
- O que significa que, no TAD como nos Tribunais Administrativos, um ato administrativo apenas pode ser anulado ou declarado nulo com fundamento na violação da lei e não com fundamento na apreciação do mérito ou da oportunidade de tal ato.
- Tal não contraria, como é evidente, os poderes plenos de jurisdição conferidos, por lei, ao TAD.
- O artigo 3.º da Lei do TAD tem por objeto a definição do âmbito dos poderes de cognição do TAD, esclarecendo que pode conhecer, de facto e de direito, de todos os litígios que recaem sob sua alçada.
- Este artigo reconhece aos árbitros que integram o TAD todos os poderes, incluindo obviamente os de condenação e de injunção, sempre que esteja em causa a legalidade ou a juridicidade da atuação das federações, ligas ou outras entidades desportivas.
- Existem, naturalmente, limites funcionais impostos pelo princípio da separação de poderes.
- Como vimos, a Constituição não limita a competência dos tribunais arbitrais, dando margem para que os mesmos tenham jurisdição plena, de facto e de direito, sobre as matérias que recaem sobre o seu escopo e não meramente competência cassatória.
- No entanto, e de acordo com o Tribunal Central Administrativo Norte "Não compete ao tribunal pronunciar-se sobre a justiça e oportunidade da punição, por competir, em exclusivo, à Administração decidir da conveniência em punir ou não punir e do tipo e medida da pena".
- Precisamente, o TAD apenas pode alterar a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF se se demonstrar a ocorrência de uma ilegalidade manifesta e grosseira - limites legais à discricionariedade da Administração Pública, neste caso, limite à atuação do Conselho de Disciplina da FPF.



## Tribunal Arbitral do Desporto

- Também neste sentido, embora em contexto completamente distinto - diríamos até mais favorável a um entendimento que permite uma total revisão da sanção aplicada pelos órgãos jurisdicionais federativos - diz-nos o CAS que, apesar de ter poderes plenos de cognição, em casos como o que nos ocupa nos autos, deve apenas alterar a sanção aplicada se a mesma for, de forma manifesta e evidente, considerada desproporcional: "Even though CAS panels retain the full power to review the factual and legal aspects involved in a disciplinary dispute, they must exert self-restraint in reviewing the level of sanctions imposed by a disciplinary body; accordingly, CAS panels should reassess sanctions only if they are evidently and grossly disproportionate to the offence. Far from excluding, or limiting, CAS power of review, such indication only means that a CAS panel would not easily 'tinker' with a well-reasoned sanction. Therefore, a panel would naturally pay respect to a fully reasoned and well-evidenced decision in pursuit of a legitimate and explicit policy" (CAS 2015/A/3875 Football Association of Serbia (FAS) v. Union des Associations Européennes de Football (UEFA) de 10 de Julho de 2015).
- Não existindo tal violação da lei, o TAD não pode entrar em matéria reservada à Administração, julgando da conveniência ou oportunidade da sua decisão.
- Assim, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.
- Veremos, contudo, que a decisão impugnada não viola de forma manifesta ou grosseira a lei, pelo que terá de ser mantida.
- O Demandante entende que o Conselho de Disciplina fez uso de meios de prova proibida, designadamente as imagens de CCTV.
- A utilização daquele meio de prova não coloca em crise qualquer direito de defesa do Demandante.
- Com efeito, resulta evidente, tanto da defesa escrita, como da ação arbitral, que o Demandante "não teve quaisquer dúvidas quanto ao teor das imputações que lhe foram lançadas, assim como quanto aos concretos factos em que as mesmas se sustentam." - cfr. acórdão recorrido.
- Ademais, sempre se dirá que, as imagens de videovigilância não constituem prova proibida.
- Com efeito, a Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que estabelece o regime jurídico da segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, determina, no respetivo artigo 18.º - com a epígrafe «Sistema de videovigilância» -, o seguinte: «1 - O promotor do espetáculo desportivo, em cujo recinto se realizem espetáculos desportivos de natureza profissional ou não profissional considerados de risco elevado de nível 1, sejam nacionais ou internacionais, instala e mantém em perfeitas condições um sistema de videovigilância que permita o controlo visual de todo o recinto desportivo e respetivo anel ou perímetro de segurança, dotado de câmaras fixas ou móveis com gravação de imagem e som e impressão de fotogramas, as quais visam a proteção de pessoas e bens, com observância do disposto na legislação de proteção de dados pessoais. /.../ 5 - O sistema de videovigilância previsto nos números anteriores pode, nos mesmos termos, ser utilizado por elementos das forças de segurança. 6 - As imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância podem ser utilizadas pela APCVD e pelas forças de segurança para efeitos de instrução de processos de contraordenação por infrações previstas na presente lei. 7 - O organizador da competição desportiva pode aceder às imagens e ao som gravados pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais, devendo, sem prejuízo da aplicação do n.º 2, assegurar-se das condições de reserva dos registos obtidos»
- Ainda nos termos do citado diploma legal, mais concretamente do respetivo artigo 5.º. n.º 1, «o organizador da competição desportiva elabora, nos termos da lei, um regulamento em matéria de prevenção e punição das manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerância nos espetáculos desportivos».
- Dando cumprimento ao ali determinado, a Direção da FPF veio a aprovar o respetivo Regulamento de Prevenção da Violência, diploma que, no artigo 8.º, n.º 1, alínea u), sob a epígrafe «DEVERES DO PROMOTOR DO ESPETÁCULO DESPORTIVO»,



## Tribunal Arbitral do Desporto

estabelece que «[n]as competições organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol, o promotor do espetáculo desportivo tem o dever de: /.../ Proceder ao envio, em perfeitas condições e quando solicitado pelas forças de segurança, pela APCVD ou pelo órgão disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, da gravação de imagem e som e à cedência ou impressão de fotogramas captados, desde a abertura até ao encerramento do recinto desportivo, pelo sistema de videovigilância previsto no artigo 18.º do RJSED»

- Do exposto decorre, pois, que a exigência de um sistema de videovigilância resulta da própria Lei (mais concretamente do supra citado artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho) e do acima mencionado Regulamento de Prevenção da Violência que, ao abrigo daquela, foi aprovado pela Direção FPF.
- Isto dito, a interpretação do artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, que consta da defesa escrita apresentada pelo Demandante, e bem assim, da sua ação arbitral - no sentido de que as imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância só podem ser utilizadas no âmbito de processos de contraordenação por infrações previstas naquele diploma - não tem apoio na letra da lei, fazendo tábua rasa do disposto no número 7 daquele mesmo dispositivo legal.
- De facto, se é verdade que no n.º 6 do citado artigo 18.º se prevê que "as imagens recolhidas pelos sistemas de videovigilância podem ser utilizadas pela APCVD e pelas forças de segurança para efeitos de instrução de processos de contraordenação por infrações previstas na presente lei", não é menos verdade que no n.º 7 do mesmo artigo se determina que "o organizador da competição desportiva pode aceder às imagens e ao som gravados pelo sistema de videovigilância, para efeitos exclusivamente disciplinares"
- É evidente, pois, que nas citadas normas estão em causa realidades distintas e não conflitantes entre si: enquanto o n.º 6 do artigo 18.º prevê que, no âmbito contraordenacional delimitado pela própria Lei, as imagens em causa podem ser utilizadas pela APCVD e pelas forças de segurança, já o n.º 7 determina que, para além disso, o organizador da competição desportiva - no caso, a FPF - pode igualmente utilizar aceder às citadas imagens e ao som gravados para efeitos exclusivamente disciplinares e no respeito pela legislação de proteção de dados pessoais.
- Carece assim de sentido a alegação quanto à impossibilidade de utilização das imagens e do som do sistema de videovigilância para efeitos de prova no âmbito de um processo disciplinar como o presente, na medida em que tal interpretação, para além de carecer do mínimo apoio literal exigível, equivaleria a simplesmente esvaziar de conteúdo o n.º 7 do citado artigo 18.º da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho.
- Por outro lado, não se descortina naquilo que se vem de explicitar a violação de qualquer parâmetro constitucional, nomeadamente daquele que vem plasmado no artigo 26.º, n.º 1, da CRP e que se refere à tutela do direito pessoal à imagem, à palavra e à livre expressão.
- Com efeito, como bem se refere o acórdão recorrido: "Não se ignorando que, em abstrato, poderia eventualmente colocar-se a questão de estar em causa um problema de restrição de direitos, liberdades e garantias - que, nos termos do disposto no artigo 18.º, n.º 2, da CRP, deve limitar-se «ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» - impõe-se salientar que, conforme referem assinalam J.J. GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA ( 7 ), «[o] regime próprio dos direitos, liberdade e garantias não proíbe de todo em todo a possibilidade de restrição, por via de lei, do exercício dos direitos, liberdades e garantias. Mas submete tais restrições a vários e severos requisitos. Para que a restrição seja constitucionalmente legítima, torna-se necessária a verificação cumulativa das seguintes condições: (a) que a restrição esteja expressamente admitida (ou, eventualmente, imposta) pela Constituição, ela mesma (nº 2, 1ª parte); (b) que a restrição vise salvaguardar outro direito ou interesse constitucionalmente protegido (nº 2 in fine); (c) que a restrição seja exigida por essa salvaguarda, seja apta para o efeito e se limite à medida necessária para alcançar esse objectivo (nº 2, 2ª parte); (d) que a restrição não aniquile o direito em causa atingindo o conteúdo essencial do respectivo preceito (n.º 3, in fine)».



Tribunal Arbitral do Desporto

Ora, transpondo o acima referido para o circunstancialismo do caso sub judice, é patente que, de um lado, se apresenta o direito à imagem e o direito à livre expressão - diretos esses que são concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana insito no artigo 26.º da CRP -, ao passo que, do outro lado, se encontra o direito à cultura física e ao desporto - artigo 79.º da CRP -, direito esse que constitui igualmente corolário do direito ao desenvolvimento da personalidade - artigo 26.º, n.º 1, da CRP -, do direito à proteção da saúde - artigo 64.º, n.º 2, alínea b), da CRP - e do direito aos lazeres - artigos 59.º, n.º 1, alínea d), e 70.º, n.º 1, alínea e) -, cuja efetivação reclama do legislador medidas específicas tendentes à efetivação de outros direitos e incumbências do Estado, de que é exemplo o combate à violência no desporto (artigo 79.º, n.º 2, in fine, da CRP).

Assim, aceitando-se que os sistemas de videovigilância implicam, pela sua própria natureza, restrições de direitos, liberdades e garantias, o ponto determinante é que caberá à lei a definição da medida exata em que esses sistemas podem ser utilizados, assegurando que aquelas restrições se limitam apenas «ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos» (artigo 18.º, n.º 2, da CRP)."

- Ora, in casu é exatamente isso que sucede, uma vez que "a captação e a medida do tratamento dos dados (imagem e som) surge suportada e fundamentada em lei geral e abstrata, aprovada pelo Parlamento" (Lei n.º 39/2009, de 30 de julho).
- Com efeito, o legislador entendeu que, para efeitos disciplinares, se justifica o acesso pelo organizador das competições às imagens e ao som, o que significa que «levou a cabo uma ponderação em termos de harmonização e concordância prática dos interesses em confronto, tendo, à luz de um juízo de adequação, necessidade e proporcionalidade, autorizado a afetação, no caso, dos direitos à imagem, à palavra e à intimidade da vida privada».
- Como se referiu com acerto no acórdão recorrido:
 

"Seguindo, a par e passo, o acima citado Aresto, afigura-nos, pois, que no caso em apreço sempre estariam em causa «restrições de direitos, liberdades e garantias impostas em respeito pelo princípio da reserva material de lei e em integral cumprimento do princípio da proporcionalidade. Tais restrições mostram-se, com efeito: (i) adequadas, ao menos a um nível mínimo, à proteção de pessoas e bens, bem como ao exercício da ação penal e contraordenacional [e, no caso, ao exercício da acção disciplinar]; (ii) não vão além do estritamente necessário para atingir as finalidades de prevenção e combate à violência no desporto, ou, na formulação da Lei n.º 39/2009, de 30 de julho, os objetivos de segurança e combate ao racismo, à xenofobia e à intolerância nos espetáculos desportivos, (iii) são equilibradas, em virtude de não implicarem uma intervenção restritiva em que os benefícios resultantes da prossecução dos fins anteriormente referidos suplanta a gravidade do sacrifício imposto do ponto de vista dos direitos afetados, nem, por outro lado, os custos advenientes para o promotor do espetáculo desportivo do cumprimento desses deveres» ." Em especial no que respeita a este último critério, afigura-se-nos ainda que, conforme também ali se concluiu, a eventual «lesão dos direitos à imagem, à palavra e à privacidade se mínima quando se considere a incidência da gravação do som [e da imagem] na parte dos recintos desportivos correspondente aos túneis de acesso ao relvado e aos balneários», uma vez que, nesse caso, não se existe «qualquer impedimento à livre expressão de palavras ou ideias nesses espaços, nem, tão-pouco, qualquer razão que leve a pugnar pela existência nos referidos túneis de acesso de um ambiente de intimidade tal que torne excessiva ou desproporcional a captação de som [e imagem] nesses locais. Não está em causa, com efeito, a esfera íntima de quaisquer dos agentes que transitam por esses corredores nos dias de jogo», sendo que, por outro lado, a possibilidade de utilização das gravações em causa está, como acima ficou claro, «totalmente balizada pelo legislador, razão pela qual se entende não se verificar qualquer restrição excessiva ou intolerável do direito à intimidade da vida privada» 12 . Em suma, e de forma contrária ao propugnado pelo arguido na sua defesa escrita, não vislumbramos qualquer violação de norma ou princípio que justifique a não utilização, no caso em apreço, das imagens de videovigilância do Estádio da Luz;"



## Tribunal Arbitral do Desporto

- Razão porque, nenhuma censura poderá ser apontada à decisão recorrida nos meios de prova utilizados, designadamente, a alegada violação designadamente, do direito à imagem e à palavra consagrados no artigo 26º da CRP, dos artigos 18º, 165º, n.º 1, al. b), e 266º da CRP, do artigo 18º, n.ºs 5 e 6 da Lei n.º 39/2009, na redação atual, e por aplicação do artigo 126º do CPP, por remissão do artigo 11º do RD FPF, e, bem assim, dos artigos 3º, n.º 1, 7º, n.º 2, 160º, n.º 2, al. d), e 162º, n.ºs 1 e 2, CPA, im procedendo a nulidade invocada.
- Mais im procedendo a impugnação da matéria de facto que o Demandante alega fundando tal alegação na nulidade daquela prova.
- Não se verificando também qualquer censura que possa ser apontada ao CD da Demandada na matéria de facto que considerou provada.
- Alega também o Demandante que as expressões utilizadas não são grosseiras nem ofensivas da honra dos destinatários.
- Ora, parece-nos que não colhe tal argumento porquanto, deve considerar-se que tais expressões são, pelo menos, grosseiras e não admissíveis em sede de direito disciplinar desportivo.
- Vejamos as normas relevantes para o caso sub judice, designadamente os artigos 138.º do RDFPF: "Artigo 138.º Uso de expressões ou gestos grosseiros, impróprios ou incorretos 1. O dirigente de clube que antes, durante ou após a realização de jogo oficial, faça uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador, é sancionado ou com repreensão ou com suspensão de 8 dias a 1 mês e, em qualquer caso e acessoriamente, com multa entre 1 e 5 UC, se sanção mais grave não lhe for aplicável por força de outra disposição deste Regulamento. 2. É sancionado nos termos do número anterior o dirigente de clube que, de forma reiterada, através de palavras, gestos ou qualquer outra forma de expressão, conteste a atuação ou as decisões da equipa de arbitragem."
- Para se aplicar o tipo disciplinar previsto naquele dispositivo é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um dirigente de um clube, (ii) antes, durante ou após a realização de jogo oficial, (iii) faça uso de gestos ou expressões grosseiros, impróprios ou incorretos (iv) para com agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas ou espectador.
- O Demandante, referindo-se à equipa de arbitragem - que é composta por agentes desportivos no exercício de funções, no termos do artigo 4.º, alínea b) do RDFPF - usou a expressão «Foda-se! Caralho! Artistas do caralho», adotando manifestamente um comportamento impróprio, grosseiro e violador da ética desportiva.
- Tal expressão é manifestamente censurável no contexto desportivo.
- Como bem se refere no acórdão recorrido, "a prática desportiva organizada deve ser necessariamente conduzida sob princípios e vetores de lealdade, lisura, correção e respeito pelos direitos e pela personalidade dos demais intervenientes, independentemente de qual o seu específico papel ou sob que veste intervêm na competição e nos jogos, pelo que as palavras empregues pelo arguido, dirigindo-se aos elementos da equipa de arbitragem que participaram no jogo dos autos, assumem um sentido desvalioso inequívoco."
- E não se diga que não tendo a equipa de arbitragem percecionado as expressões em crise, as mesmas não podem ser objeto de sanção disciplinar.
- Porquanto, se assim se entendesse, nada que não fosse percecionado e relatado pelos árbitros e delegados se sancionaria.
- O que como é bom de ver, não se pode acompanhar, porquanto a realidade não se estanca no que os sentidos daqueles intervenientes do jogo percecionam.
- Nesse sentido, resulta inequívoco da visualização das imagens de videovigilância do estádio da Luz, após os três árbitros - João Pinheiro, Bruno Jesus e Luciano Maia - terem entrado no respetivo balneário, o arguido Rui Costa começou a afastar-se do local e, nesse momento, ainda no mencionado corredor, proferiu a citada expressão - «Foda-se! Caralho! Artistas do caralho» - referindo-se à equipa de arbitragem.
- Acontecimento que não foi presenciado pela equipa de arbitragem.



## Tribunal Arbitral do Desporto

- No que respeita ao preenchimento do tipo na modalidade de dolo direto, nas palavras do acórdão recorrido "havendo, no caso vertente, conhecimento (ou seja, o arguido agiu com representação de todos os elementos que integram o facto ilícito - elemento intelectual) e vontade (ou seja, dirigiu a sua vontade à realização do facto ilícito, querendo diretamente praticá-lo - elemento volitivo do dolo) de realização do tipo objetivo de ilícito.
- A nível disciplinar, como é o caso, os valores protegidos com esta norma (138.º do RDFFF), são, em primeira linha, os princípios da ética, da defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade e da probidade e, de forma mediata, o direito ao bom nome e reputação dos visados, mas sempre na perspetiva da defesa da competição desportiva em que se inserem.
- Em concreto, a norma em causa visa prevenir e sancionar a prática de condutas desrespeitosas entre agentes desportivos.
- Esta distinção entre responsabilidade disciplinar e penal foi já aflorada pelo Tribunal da Relação de Lisboa no Acórdão de 12.09.2019, proferido no âmbito do Processo 288/18.0T9LRS.L1-9, nos seguintes termos: "(...) No contexto de acesa discussão, numa envolvência futebolística, em que foram proferidas, as palavras não têm outro significado que não seja a mera verbalização das palavras obscenas, sendo absolutamente incapazes de pôr em causa o carácter, o bom-nome ou a reputação do visado. Traduzem sim um comportamento revelador de falta de educação e de baixa moral e contra as regras da ética desportiva; contudo, esse tipo de comportamento, socialmente desconsiderado, é também ele, de alguma forma tolerado nos bastidores da cena futebolística. Eventualmente, deverá ser sancionado disciplinarmente, mas daí a sê-lo penalmente vai uma significativa distância.
- Esta atuação da disciplina jurídico-desportiva é assim autónoma do direito penal e civil, nos termos do disposto no artigo 6.º do RD da LPFP.
- Atenta a particular perigosidade do tipo de condutas em apreço, designadamente pela sua potencialidade de gerar um total desrespeito pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem, disciplinam e gerem o futebol em Portugal, o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros encontra fundamento na tarefa de prevenção da violência no desporto, enquanto facto de realização do valor da ética desportiva.
- No enquadramento regulamentar dado pelo preceito disciplinar em apreço, reprova-se e sanciona-se especialmente quaisquer atos verbais, gestuais ou escritos que, assumindo natureza desrespeitadora, difamatória, injuriosa ou grosseira, ofendam o direito à honra, ao bom nome e reputação de elementos da equipa de arbitragem, do Conselho de Arbitragem e respetivos membros.
- O juízo de valor desonroso ou ofensivo da honra é um raciocínio, uma valoração cuja revelação atinge a honra da pessoa objeto do juízo, sendo certo que tal juízo não é ofensivo quando resulta do exercício da liberdade de expressão.
- Evidentemente, se é verdade que o direito à crítica constitui uma afirmação concreta do valor da liberdade de pensamento e expressão que assiste ao indivíduo (artigo 37.º, n.º 1, da CRP), esse direito não é ilimitado. Ao invés, deve respeitar outros direitos ou valores igualmente dignos de proteção.
- Em particular, veja-se o art. 26.º da Constituição da República Portuguesa (doravante, CRP) que, sob a epígrafe "outros direitos pessoais", consagra os chamados direitos de personalidade, entre os quais se encontra o direito ao bom nome e à reputação (nº 1 do art. 26.º da CRP).
- Este preceito "constitui expressão direta do postulado básico da dignidade humana que a Constituição consagra logo no art. 1º como valor básico logicamente anterior à própria ideia do Estado de Direito democrático e que constitui a referência primeira em matéria de direitos fundamentais".
- Precisamente, por ser um postulado básico da dignidade da pessoa humana, "o princípio consignado neste artigo 26.º constitui uma pedra angular na demarcação dos limites ao exercício dos outros direitos fundamentais. É em especial o que sucede com a liberdade de expressão (...). Estas liberdades não poderão ser interpretadas sem ter sempre em consideração o direito geral de personalidade consignado neste artigo e, em especial, a tutela do bom nome, da reputação, da imagem, da palavra e da intimidade da vida privada".



## Tribunal Arbitral do Desporto

- A relevância constitucional atribuída à tutela do bom nome e reputação legitimou, entre outros, a criminalização de comportamentos como a injúria e a difamação e, no âmbito do direito disciplinar desportivo, a tipificação de infrações disciplinares que consubstanciem ofensas à honra e reputação, designadamente, de agentes desportivos e dos órgãos da Federação Portuguesa de Futebol.
- É vasta a doutrina nesta matéria, mas destacamos a opinião de José Carlos Vieira de Andrade, que sobre a temática dos direitos fundamentais no domínio desportivo, afirma o seguinte:
 

«...a força normativa dos direitos fundamentais e a consequente intervenção estadual varia consoante o tipo de organização social e a natureza, razão de ser e intensidade do poder privado exercido, e será tanto maior quanto mais intrusivo e efectivo for o eventual poder particular em causa, em comparação com a generalidade das situações e relações privadas, que são tipicamente igualitárias ou paritárias. E esse grau de intensidade normativa e de intervenção estadual depende justamente de opções constitucionais e legais em cada sociedade - assim, por exemplo, naqueles países em que haja uma maior publicização da actividade desportiva, designadamente do desporto profissional (como acontece justamente em Portugal, em França e na Espanha, ao contrário da Alemanha e da Inglaterra), há-de ser mais exigente a garantia do respeito pelos direitos, liberdades e garantias das pessoas envolvidas. (...) No mundo desportivo, há, pois, toda uma rede de relações humanas e sociais, em que se confrontam, em variadas composições concretas, diversos direitos fundamentais das pessoas e organizações, suscitando problemas aos quais a ordem jurídico-constitucional não pode ser alheia (...). (...) No contexto e nos termos da doutrina jusfundamental, a ideia de "relações especiais de poder" resulta do entendimento de que as pessoas aí integradas não deixam de gozar dos direitos, liberdades e garantias, mas que estes podem (e devem) ser restringidos na estrita medida do necessário para o bom ou adequado funcionamento da actividade, da instituição ou do sistema (...). (...) Em geral, devem considerar-se legítimos os limites impostos aos direitos, liberdades e garantias dos agentes desportivos que sejam funcionalmente adequados à boa organização do sistema desportivo, quer tais limites resultem da lei, de regulamento ou contrato, ou decorram de princípios gerais de direito ou de valores associados ao desporto e reconhecidos pelo ordenamento jurídico - a essa luz se devem avaliar medidas em matérias tão diferentes como as de protecção dos praticantes menores e sua formação, da liberdade de expressão dos jogadores e treinadores, da duração de castigos por doping.»
- Ou ainda a opinião de Jónatas Machado, a respeito do conflito entre os dois referidos direitos fundamentais:
 

«...não é apenas o poder político que está submetido à publicidade crítica democrática, mas todos os poderes sociais, especialmente aqueles que, pelos seus relevo, protagonismo e notoriedade conseguem conferir às suas actividades ramificações políticas, administrativas, económicas, sociais e culturais susceptíveis de influenciar ou perturbar o regular funcionamento do sistema social. (...) As normas legais sobre a tutela da honra, do bom nome e da reputação devem ser interpretadas em conformidade com a Constituição, de forma a colocá-las ao serviço da promoção das finalidades constitucionais substantivas de protecção de uma sociedade livre e democrática, onde as questões de interesse público possam ser objecto de informação e discussão livre e aberta. As afirmações de facto ou juízos de valor (...) sobre a conduta de indivíduos ou instituições publicamente relevantes devem ter unicamente como limite a consciência ou a suspeita fundada da sua falsidade ou a falta de quaisquer indícios sérios da sua verdade. Quando [se] toma conhecimento da existência de factos indiciadores de uma irregularidade no funcionamento de instituições de relevo político, administrativo, económico ou social, (...) não [se] deve ter que provar completamente a verdade dos factos, mas apenas a plausibilidade racional desses indícios e das inferências ou dos juízos de valor apoiados nos mesmos. (...)

A doutrina tende a caracterizar o direito à honra, ao bom nome e à reputação salientando que se está perante a protecção constitucional de bens pessoais e individualizados, orientados para a tutela da dignidade de cada pessoa em



Tribunal Arbitral do Desporto

concreto, no quadro das relações simétricas de reconhecimento que se devem estabelecer entre todos os indivíduos numa ordem constitucional assente no princípio da igual dignidade e liberdade de todos os cidadãos. A protecção do bom nome e da reputação deve ser entendida por referência ao princípio da protecção da confiança no tráfego jurídico e nas relações entre governantes e governados. O Estado Constitucional depende de níveis elevados de confiança. Por esse motivo, dificilmente se poderá justificar a tutela jurídica de qualquer pseudo-reputação, isto é, de um bom nome e de uma reputação que, não sendo efectivamente merecidos, possam causar sérios danos à confiança.»

- Com efeito, tratando-se do Presidente de uma das maiores instituições desportivas nacionais, o Demandante sabe que as declarações que profere e divulga são aptas a influenciar a comunidade e a imagem que a mesma tem das competições e dos agentes desportivos nelas envolvidos.
- Pelo que, impende sobre si, um dever de zelo para prevenir fenómenos de violência e intolerância no desporto, e bem assim, na prossecução da urbanidade que deve imperar nas relações entre agentes desportivos.
- Aliás, como sustenta Germano Marques da Silva, definindo dolo, como a conduta do agente adequada à realização de um facto típico que representou e quis, ou dito por este autor de outro modo, dolo existe desde que a vontade do agente esteja acompanhada da consciência de realizar um facto ilícito. Por isso que o elemento volitivo do dolo não é apenas a vontade psicológica dirigida aos elementos objetivos do facto, mas a vontade dirigida ao facto típico ilícito.
- As declarações divulgadas ultrapassaram, claramente, uma mera crítica.
- Aliás, são demonstrativas de falta de urbanidade e correção, tratando-se de declarações grosseiras que não são admissíveis em sede de direito disciplinar desportivo.
- O Demandante não é novato no cargo que ocupa, sabendo que deve abster-se de se dirigir a outros agentes desportivos ou se se referir aos mesmos nos termos em que o fez.
- Aliás, a consciência de que sabe que a sua atuação é disciplinarmente censurável é o já considerável cadastro disciplinar que ostenta, o que permite concluir que não pretende cumprir com os deveres que sobre si impendem como agente desportivo.
- Ademais, recorde-se igualmente que este entendimento tem sido sufragado pelo STA, entre outros, no Acórdão de 04.02.2021, processo 063/20.2BCLSB, Relatora: Conselheira Maria Benedita Urbano, onde se lê que «o cometimento de um erro grosseiro por um árbitro de futebol, juiz ou administração não significa necessariamente que tenha havido um comportamento doloso do seu autor».
- Neste sentido, ainda que tal “base factual mínima” estivesse suportada em notícias, nomeadamente de jornais desportivos, tal como se expendeu no PD 28-20/21 do CD da Demandada, “o entendimento da imprensa desportiva sobre eventuais erros cometidos pelas equipas de arbitragem (decorrendo de uma opinião genérica de um comentador desportivo, como resulta do documento junto pelo arguido ...) não pode justificar imputações ofensivas a esses mesmos agentes, tal como ocorre no presente caso. (cf., neste sentido, o recente Acórdão do STA de 04.02.2021, processo n.º 063/20.2BCLSB, Relatora: Conselheira Maria Benedita Urbano)”.
- Ademais, não é porque alegadamente estamos perante “figuras públicas” que os visados perdem o direito à honra e consideração.
- Aliás, este tem sido o entendimento da jurisprudência portuguesa. Veja-se, destarte, a posição sufragada pelo Tribunal da Relação de Lisboa: «A circunstância de um cidadão adquirir determinado relevo como advogado e/ou como político - sendo, nesse sentido, uma figura pública - não o destitui do seu direito à honra e consideração, sem prejuízo de essa procurada exposição dever ser ponderada no âmbito da tutela de tal direito, quando em colisão com essoutro da liberdade de expressão alheia. (...) Mas, como refere Iolanda Brito, “mesmo em relação às figuras públicas há limites que não podem ser ultrapassados, ainda que no domínio da esfera pública. A tolerância à crítica tem que conhecer barreiras, sob pena de se negar, de uma forma intolerável, a protecção da honra das figuras públicas, o que poderia acarretar diversas consequências negativas, nomeadamente afastar as mais dignas da vida pública”. Esta protecção é



## Tribunal Arbitral do Desporto

especialmente exigida, “se uma figura pública pauta o seu comportamento público por padrões de correção, urbanidade, honestidade e lealdade merece uma maior proteção da sua honra do que a figura pública que assume uma conduta pouco compatível com aqueles padrões”»

- Ou ainda, como se lê no acórdão do STJ, de 09.05.2015, processo n.º 5/13.1TRGMR.S1, «[o] bem jurídico honra traduz uma pretensão de respeito por parte dos outros, que decorre da dignidade humana. O seu conteúdo é constituído basicamente por uma pretensão de cada um ao reconhecimento da sua dignidade por parte dos outros (...). O bem jurídico constitucional assim delineado apresenta um lado individual (o bom nome) e um lado social (reputação ou consideração) fundidos numa pretensão de respeito que tem como correlativo uma conduta negativa dos outros. Na formulação de Jónatas Machado, «[T]odos os cidadãos têm direito a um nível de honra pessoal, auto-estima e auto-respeito compatível com a sua dignidade como indivíduos livres e iguais, dignos de igual consideração e respeito».
- Ou nas palavras de José Faria da Costa, cumpre atentar que «a imputação de factos ou a formulação de juízos desonrosos podem ser inequívocas, não apresentarem a mínima dúvida, ou podem estar encobertas pelo manto perverso e acutilante da suspeita. Ninguém desconhece que as formas mais destruidoras da honra e da consideração de outrem não são as que exprimem, de modo directo, factos ou juízos atentatórios da honra e da consideração. Qualquer aprendiz de maledicência e muito particularmente o senso comum sabem que a insinuação, as meias verdades, a suspeita, o inconclusivo são a maneira mais conseguida de ofender quem quer que seja», sendo que «mesmo que a insinuação se cubra de ironia isso não a torna imune ao preenchimento do tipo».
- Não se nega que declarações e expressões como as usadas e difundidas pelo Demandante são corriqueiramente usadas no meio desportivo em geral e no futebol em particular.
- Porém já não se pode concordar que por serem corriqueiramente usadas não são suscetíveis de afetar a honra e dignidade de quem quer que seja, sempre na perspetiva da defesa da competição
- O futebol não está numa redoma de vidro, dentro da qual tudo pode ser dito sem que haja qualquer consequência disciplinar, ao abrigo do famigerado direito à liberdade de expressão.
- Muito menos se pode admitir que o facto de tal linguarejo ser comum torne impunes quem o utilize e que retire relevância disciplinar a tal conduta
- Também é certo que no âmbito do futebol não pode haver uma exigência desmedida e desmesurada na análise do que se inclui ou não dentro do direito à liberdade de expressão.
- Porém, não podemos esquecer que são as próprias SAD's - incluindo a Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, de que o Demandante é Presidente há vários anos - que, ao aprovarem o Regulamento Disciplinar da LPFP, aceitam impor determinadas restrições aos seus direitos, escolhendo até quais deverão ser e em que medida.
- A este propósito, veja-se o que nesta matéria é referido no Acórdão proferido pelo TAD no processo n.º 30/2016, bem como o acórdão proferido no processo n.º 23/2016.
- E ainda, muito especificamente por ser muito semelhante ao caso em apreço, o Acórdão do processo n.º 52/2017 e no processo n.º 17/2018, que já fizemos referência.
- Também o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, diz a este respeito o seguinte: “Relembremos as expressões em causa: «Golo limpo anulado ao B..... que nem o vídeo árbitro viu. Esta é a jornada da vergonha»; «Não se via uma jornada com uma arbitragem assim desde o Apito Dourado: falta nítida de ..... antes do penalty a favor do C....., dois penalties limpos contra o D..... não assinalados e golo limpo mal anulado à B..... É um escândalo, esta é a jornada da vergonha». Ora, verifica-se que nestes escritos o que se afirma é consentâneo com a existência de graves erros de arbitragem, que as críticas consideram ter existido, tornando aquela a “jornada da vergonha”. Ao criticar-se a jornada naqueles termos, imputando aos árbitros actos ilegais, está-se a atingir os árbitros em termos pessoais, dirigindo-lhes imputações desonrosas na forma como



Tribunal Arbitral do Desporto

arbitraram as partidas em questão, significativas de que as respectivas atuações não se realizaram de acordo com critérios de isenção, objetividade e imparcialidade, colocando-se deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação. Além de que se afirma que “nesta jornada” ocorreram factos equiparados aos alegados casos de corrupção em causa no “Apito Dourado”, imputando aos árbitros comportamento semelhante aos em causa naquele caso. Ou seja, imputa-se aos árbitros, a título pessoal, comportamentos que podem configurar indício de corrupção, pondo em causa o seu direito ao bom nome. Imputações estas que atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa. Ou seja, os escritos criticam a “jornada” no que se refere aos jogos neles aludidos, dirigindo expressões injuriosas e difamatórias aos árbitros que neles tiveram intervenção, expressões estas que excedem os limites do que deve ser a liberdade de expressão, conforme previsto no art. 37º, nºs 1 e 2 da CRP, pondo em causa o direito ao bom nome dos árbitros em questão. Assim, e, visto o que o nº 1 do art. 112º citado se estabelece, entendemos que se verifica a infracção nele prevista.”.

- Aliás, a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo veio demonstrar que a tese do Demandante não colhe, a título de exemplo, em Acórdão proferido em 4 de Junho de 2020, no âmbito do processo n.º 156/19.9BCLSB, em que se sustenta o seguinte:

“5. A questão que se discute neste recurso é a de saber o texto publicado pela Recorrida no seu jornal eletrónico “News Benfica preenche o tipo de infra disciplinar previsto e punido no n.º 1 do artigo 112.º do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional (RDLFPF). Tem, por isso, razão a Recorrente quando afirma que, independentemente da relevância penal que a conduta da Recorrida possa ter, que é autónoma, e que não cabe neste âmbito apreciar, a sua responsabilidade disciplinar não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúria, mas apenas da violação dos deveres gerais ou especiais a que a mesma está adstrita no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas em que participa – v. artigo 17.º/2 do RDLFPF. E esses deveres resultam, exclusivamente, da conjugação dos artigos 19.º e 112.º do citado RDLFPF, não sendo necessário o recurso ao Código Penal para preencher o respetivo tipo disciplinar. No n.º 1 do artigo 19.º do regulamento disciplinar em questão, se estabelece que todos os clubes e agentes desportivos que, a qualquer título ou por qualquer motivo, exerçam funções ou desempenhem a sua atividade no âmbito das competições organizadas pela Liga Portugal, «devem manter conduta conforme aos princípios desportivos de lealdade, probidade, verdade e retidão em tudo o que diga respeito às relações de natureza desportiva, económica ou social». E, de forma muito expressiva, no n.º 2 da mesma disposição regulamentar se inibe aqueles mesmos sujeitos de «exprimir publicamente juízos ou afirmações lesivos da reputação de pessoas singulares ou coletivas ou dos órgãos intervenientes nas competições organizadas pela Liga».

É no quadro desses deveres gerais de lealdade, probidade, verdade e retidão, e da proibição expressa de publicitação de juízos ou afirmações lesivos da reputação de todos aqueles que intervenham nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que o n.º 1 do artigo 112.º do RDLFPF comina com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC, o uso «de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos». A questão em discussão nos autos resume-se, pois, em determinar se os factos dados como provados pelas instâncias se subsumem às citadas previsões normativas do RDLFPF.



## Tribunal Arbitral do Desporto

6.. Este Tribunal não tem dúvidas de que o texto publicado na edição n.º 22 do jornal eletrónico "News Benfica" é lesivo da reputação dos árbitros que arbitraram as partidas da primeira volta da Liga Portugal que nele são objeto de análise, nomeadamente quando nele se lança a suspeição de que os apontados erros de arbitragem prejudiciais à Recorrida foram cometidos com a intenção de beneficiar o seu clube rival. Ao insinuar que esses erros ocorreram sempre «em momentos decisivos de jogos», ou que «houve quem não visse o que toda a gente viu», mas sobretudo, ao afirmar que os erros apontados não foram alheios ao «clima de pressão, ameaças e coação dirigidos a diferentes agentes desportivos», e que os mesmos consubstanciaram uma «dualidade de critérios e proteção absurda a um clube», o texto publicado naquela newsletter não se limitou a enunciar factos objetivos, ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação à luz das regras do jogo, atentando diretamente contra o bom nome e reputação dos árbitros envolvidos. O texto não se limitou, pois, a apontar «erros de apreciação» aos árbitros, na medida em que afirma que os mesmos atuaram com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. Na verdade, ao afirmar que os árbitros não arbitraram aquelas partidas de acordo com os critérios de isenção, objetividade e imparcialidade a que estão adstritos, o texto insinua que os mesmos foram corrompidos pelo clube rival, colocando assim deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação.

7. O acórdão recorrido, na linha do que decidiu o Tribunal Arbitral do Desporto, assentou a sua conclusão na liberdade de expressão e de informação garantida pelo artigo 37.º da Constituição, afirmando que «considerar juridicamente difamatório o comportamento de alguém que imputa a outrem o cometimento de erros de apreciação, seja em que domínio for, no caso dos autos, erros de arbitragem, equivale a proibir as pessoas de falar, constranger as pessoas no sentido de se guardarem de expressar o seu pensamento e se autocensurarem». O texto publicado no jornal eletrónico da Recorrida, como vimos, não se limitou a apontar erros de apreciação, ou de arbitragem, na medida em que acusou os árbitros de terem atuado com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhes um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. E como se afirmou a propósito do abuso de liberdade de imprensa no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de dezembro de 2002, proferido na Revista n.º 3553/02, da 7.ª Secção,

«o simples facto de se atribuir a alguém uma conduta contrária e oposta àquela que o sentimento da generalidade das pessoas exige do homem medianamente leal e honrado, é atentar contra o seu bom nome, reputação e integridade moral». Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição. O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube - cfr. artigo 112.º/4 do RDLFPF. Acresce ainda, na linha do que se decidiu no Acórdão desta Secção, de 26 de fevereiro de 2019, atrás citado, que o respeito estrito pelos deveres de lealdade, probidade, verdade e retidão inerentes ao regime disciplinar estabelecido pelas normas em apreciação é indispensável à prevenção da violência no desporto, que é também um valor constitucional legitimador da compressão da liberdade de expressão e de informação dos clubes desportivos, nos termos do n.º 2 do artigo 79.º da CRP. O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido neste autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir - com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro - contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das



## Tribunal Arbitral do Desporto

competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional. Assim, e sem necessidade de mais considerações, conclui-se que a sanção disciplinar foi bem aplicada pelo Conselho de Disciplina da FPF, devendo por isso a mesma manter-se, contra o que foi decidido pelas instâncias.”.

- E bem assim, em acórdão de 2 de julho de 2020, proferido no âmbito do processo n.º 0139/19.9BCLSB, onde se afirma: “(...) constituindo a imparcialidade e a isenção atributos que têm de ser intrínsecos às funções exercidas, não pode deixar de se considerar que o aludido texto põe em causa a integridade moral e o bom nome e reputação do agente desportivo em questão, além de afectar a credibilidade e o prestígio da própria competição desportiva. E se é verdade que o direito à crítica se inclui no exercício da liberdade de expressão consagrada no art.º 37.º, da CRP, como um direito fundamental, também o é que não se está perante um direito absoluto, ilimitado, insusceptível de ser restringido.”
- No mesmo sentido decidiu o referido Supremo, em acórdão datado de 10 de setembro de 2020, no âmbito do processo n.º 156/19.9BCLSB, onde se afirma: “6. No caso em apreço, não subsistem dúvidas de que as mensagens difundidas pela Recorrida através da conta Twitter “SL Benfica Press@SLBenficaPress” são lesivas da reputação de Manuel de Oliveira, o árbitro que arbitrou a partida entre o Vitória de Setúbal e o Futebol Clube do Porto, nomeadamente quando nelas se afirma que o mesmo cometeu erros de arbitragem com a intenção de beneficiar o Futebol Clube do Porto. Ao afirmar que Manuel de Oliveira foi nomeado para arbitrar um jogo do Futebol Clube do Porto para assegurar «que as faltas que todos veem só o árbitro não veja», ou «que golos limpos sejam anulados», ou ainda quando afirmam que a Liga Profissional de Clubes perdeu a vergonha e «esta noite assistimos a uma farsa com alto patrocínio», as mensagens difundidas pela conta oficial do clube não se limitaram a enunciar factos objetivos, ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação à luz das regras do jogo, atentando diretamente contra o bom nome e reputação de um árbitro, e da própria Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
- (...) Na verdade, ao afirmar que Manuel de Oliveira não arbitrou aquela partida de acordo com os critérios de isenção, objetividade e imparcialidade a que está adstrito, o texto insinua que o mesmo foi corrompido pelo clube rival, colocando assim deliberadamente em causa o seu bom nome e reputação. (...) Ora, as mensagens difundidas pela conta oficial de Twitter do clube, como vimos, não se limitaram a apontar a Manuel de Oliveira erros de apreciação, ou de arbitragem, na medida em que o acusam de ter atuado com a intenção deliberada de errar e de favorecer a equipa adversária, imputando-lhe um comportamento ilícito e, por isso mesmo, desonroso. E isso não corresponde a um mero escrutínio público da sua atuação, que seria perfeitamente legítimo, mas a uma evidente ofensa do seu bom nome, honra e reputação. Como se afirmou a propósito do abuso de liberdade de imprensa no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 5 de dezembro de 2002, proferido na Revista n.º 3553/02, da 7.ª Secção, «o simples facto de se atribuir a alguém uma conduta contrária e oposta àquela que o sentimento da generalidade das pessoas exige do homem medianamente leal e honrado, é atentar contra o seu bom nome, reputação e integridade moral». Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciem factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do artigo 26º da Constituição O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação Supremo Tribunal Administrativo Secção Administrativo se sobrepõe à honra e à reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de



## Tribunal Arbitral do Desporto

órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube - cfr. artigo 112.º/4 do RDLPPF.”

- Ou ainda, em Acórdão datado de 10 de setembro de 2020, no âmbito do processo n.º 38/19.4BCLSB, onde se afirma: “Com efeito, estamos no âmbito de uma responsabilidade disciplinar, que não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúrias, mas apenas da violação dos deveres gerais e especiais a que estão adstritos os clubes, e respectivos membros, dirigentes e demais agentes desportivos em relação a órgãos da Liga ou da FPF, respectivos membros, e elementos da equipa de arbitragem, entre outros, no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável a realização das competições desportivas. Estes deveres resultam exclusivamente, da conjugação dos arts. 19º e 112º do citado RDLPPF, não sendo necessário o recurso ao Código Penal para preencher o respectivo tipo disciplinar. (...) Ora, as declarações proferidas pelos arguidos visando os árbitros intervenientes, as decisões do Conselho de Arbitragem, designadamente do seu Presidente, não podem, nem devem considerar-se dentro da liberdade de expressão, nem constituir somente um excesso de linguagem “permitida” no mundo do futebol; ao invés, violam o bom nome e a reputação dos visados árbitros e Presidente do Conselho de Arbitragem, quer perante a comunidade desportiva, quer perante toda a demais comunidade que ouviu e/ou leu as expressões proferidas, tentando ainda fazer um pressão inadmissível sobre a arbitragem e seus agentes. Mal seria que as expressões utilizadas pelos arguidos, se enquadrassem numa crítica meramente opinativa no seio do fervor desportivo, dado que não se limitam a enunciar factos objectivos ou a exprimir opiniões acerca da sua qualificação a luz das regras do jogo; pelo contrário, são de molde, a colocar em crise, quer objectiva, quer subjectivamente a arbitragem em Portugal, a honra e reputação dos árbitros em questão e, em particular, a do Presidente do Conselho de Arbitragem, configurando insultos, injúrias e difamações em relação aos visados, que extravasam o direito de liberdade de expressão da CRP.”
- Ainda aludindo ao Acórdão recorrido, cumpre recuperar a seguinte jurisprudência: “(i) Acórdão de 26/02/2019, proferido no Processo n.º 066/18.7BCLSB, onde, se afirmou, além do mais, que tais imputações «atingem não só os árbitros envolvidos, como assumem potencialidade para gerar um crescente desrespeito pela arbitragem e, em geral, pela autoridade das instituições e entidades que regulamentam, dirigem e disciplinam o futebol em Portugal, sendo o sancionamento dos comportamentos injuriosos, difamatórios ou grosseiros necessário para a prevenção da violência no desporto, já que tais imputações potenciam comportamentos violentos, pondo em causa a ética desportiva que é o bem jurídico protegido pelas normas em causa»; (ii) Acórdão de 04/06/2020, proferido no Processo n.º 154/19.2BCLSB, onde a propósito dos ilícitos disciplinares em liça nestes autos, decidiu que “independentemente da relevância penal que a conduta da Recorrida possa ter, que é autónoma, e que não cabe neste âmbito apreciar, a sua responsabilidade disciplinar não depende do preenchimento dos tipos legais de crime de difamação ou de injúria, mas apenas da violação dos deveres gerais ou especiais a que a mesma está adstrita no âmbito dos regulamentos desportivos e demais legislação aplicável à realização das competições desportivas em que participa - v. artigo 17.º/2 do RDLPPF. E esses deveres resultam, exclusivamente, da conjugação dos artigos 19.º e 112.º do citado RDLPPF, não sendo necessário o recurso ao Código Penal para preencher o respectivo tipo disciplinar (...) É no quadro desses deveres gerais de lealdade, probidade, verdade e retidão, e da proibição expressa de publicitação de juízos ou afirmações lesivos da reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que o n.º 1 do artigo 112.º do RDLPPF comina com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 75 UC e o máximo de 350 UC, o uso «de expressões, desenhos, escritos ou gestos injuriosos, difamatórios ou grosseiros para com órgãos da Liga ou da FPF e respetivos membros, árbitros, dirigentes, clubes e demais agentes desportivos» (...) Naturalmente, a liberdade de expressão e de informação não protege tais imputações, quando as mesmas não consubstanciam factos provados em juízo, ou objetivamente verificáveis, pois aquelas liberdades não são absolutas e tem de sofrer as restrições necessárias à salvaguarda de outros direitos fundamentais, como são os direitos de



Tribunal Arbitral do Desporto

personalidade inerentes à honra e reputação das pessoas, garantidos pelo n.º 1 do art.º 26.º da Constituição (...) O disposto nos artigos 19.º e 112.º do RDLFPF não é, por isso, inconstitucional, nem os mesmos podem ser interpretados no sentido de que a liberdade de expressão e de informação se sobrepõe à honra e reputação de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, nomeadamente a dos respetivos árbitros, tanto mais que não está em causa a liberdade de expressão e de informação de órgãos de comunicação social independentes, mas da imprensa privada do próprio clube - cfr. art.º 112.º/4 do RDLFPF (...) O que nos permite responder afirmativamente à questão colocada no Acórdão Preliminar proferido neste autos, sobre «(...) até que ponto se pode disciplinarmente reagir - com base em normas disciplinares, aliás similares às do estrangeiro - contra declarações dos clubes que, para além de excitarem anormalmente os ânimos dos seus adeptos e assim induzirem comportamentos rudes, contribuam para o descrédito das competições desportivas e do negócio que as envolve». Não só se pode, como se deve reagir sempre que os clubes extravasem o âmbito estrito da mera informação ou opinião, e ofendam a honra e a reputação dos árbitros e de todos aqueles que intervêm nas competições desportivas organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional”

- E por último, no âmbito do Acórdão do TCA Sul, de 19 de maio de 2022, no âmbito do processo n.º 41/22.7 BCLSB (Relatora: Catarina Gonçalves Jarmela), e perante declarações de um Presidente de uma SAD muito críticas do modo como o VAR foi utilizado em determinado jogo, considerou-se: “[c]om efeito, Frederico Varandas, nas declarações descritas em 4., dos factos provados, descreve os erros cometidos por tais árbitros. De todo o modo, a mera existência de erro(s) na arbitragem não permite, de todo, extrair a conclusão de que o(s) mesmo(s) foi(ram) cometido(s) de forma dolosa”. Donde, a base fatural mínima, ou a crítica à “obra” e não à “pessoa”, que os erros de arbitragem e o modo como tem sido aplicado o Protocolo VAR não são idóneos a excluir a responsabilidade da Arguida quando do teor das suas declarações se recorta um segmento, como no presente caso (“servir para prejudicar” e “subtrair pontos”), que afeta a isenção e imparcialidade dos agentes de arbitragem, afetando a imagem e credibilidade das competições e constituindo risco acrescido de fenómenos de violência desportiva.”
- Todo este entendimento, não é colocado em crise pelo disposto no artigo 10.º da CEDH.
- Com efeito, sem prejuízo de a liberdade de expressão ser um valor e princípio protegido pela referida norma, haverá que atentar no que dispõe o n.º 2 do referido artigo 10.º da CEDH.
- Nesse sentido, ali se refere que certas pessoas ou grupos, pela natureza das suas funções e responsabilidades, poderão ver a sua liberdade de expressão limitada.
- Isto mesmo se afirmou na decisão do CD no âmbito do PD 15-20/21, remetendo para outro acórdão do CD da Demandada, conforme infra se transcreve:  
(...) o juízo de ponderação entre os bens jurídicos em conflito não pode ignorar o facto de a qualidade de agente desportivo estar associada, nos termos legais e regulamentares, a um estatuto especial de direitos e deveres, entre eles o dever, para esses agentes, de se absterem de condutas que potenciem comportamentos violentos ou perturbações da ordem pública desportiva (v. supra ponto 31). Como impressivamente resulta do RHI n.º 13 - 20/2021, em «a (proporcional) compressão do direito à liberdade de expressão faz parte dos ónus que decorrem do privilégio de se tornarem destinatários das normas que, aliás, os mesmos ajudaram a construir através da aprovação do regulamento disciplinar ao abrigo de competência delegada legalmente».31 74. Esta asserção não só encontra arrimo na jurisprudência do STA, como é um dos aspetos tidos em conta pelo TEDH na interpretação e aplicação do artigo 10.º, n.º 2 da CEDH, quando ali se assinala que certas pessoas ou grupos, pelos deveres e responsabilidades inerentes à atividade que desempenham, podem ter de suportar interferências mais intensas na sua liberdade de expressão, sem que isso perturbe o justo equilíbrio dos interesses em presença, atenta a premência dos interesses públicos em que se esteiam aquelas situações funcionais. Não esquecer, ademais, que, no modelo de autorregulação em que, por opção político-



Tribunal Arbitral do Desporto

legislativa, se concretizou a regulação pública do desporto, as federações desportivas exibem uma legitimidade democrática originária (de tipo associativo), apta, portanto, a conferir ao estatuto de agente desportivo, e inerente compressão regulamentar de certas posições jurídicas subjetivas fundamentais, um elemento de consentimento ou autovinculação”.

- Em suma, não existindo nenhum vício que possa ser imputado ao acórdão que leve à aplicação da sanção da nulidade ou anulabilidade por parte deste Tribunal Arbitral, deve a ação ser declarada totalmente improcedente.

## H. Tramitação relevante

O Demandante propôs a presente ação arbitral no dia 28 de agosto de 2024 e a Demandada a 9 de setembro de 2024 apresentou tempestivamente a sua contestação.

Não foi requerida prova testemunhal pelo Demandante ou pela Demandada.

Através do Despacho n.º 1, de 13 de setembro de 2024, a produção das alegações orais foi agendada para 4 de outubro de 2024 se as partes não prescindissem ou acordassem efetuar por escrito.

O Demandante a 3 de outubro de 2024 prescindiu das alegações escritas e a Demandada a 4 de outubro de 2024 apresentou as suas alegações escritas.

Durante o período de elaboração do acórdão foi verificado que não era possível aceder à prova de videovigilância (vídeo).

Foi solicitado à Demandada, através do Despacho n.º 4, o envio do vídeo que suporta tal prova. Em resposta a mesma refere:

“FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, Demandada no processo acima identificado em que é Demandante RUI MANUEL CÉSAR COSTA, vem, na sequência do despacho n.º 4, remeter o link com as imagens em causa nos presentes autos: PD 146 (23-24) - Autos TAD”

Dos vídeos que foram anexados apenas foi possível extrair o jogo completo em causa, não sendo possível visualizar o acesso aos balneários, local onde terão sucedido os factos narrados que sustentam a condenação no presente processo.

No seguimento da insistência efetuada pelo Secretariado do TAD, a Demandada apresentou outro requerimento com o seguinte conteúdo:



## Tribunal Arbitral do Desporto

"FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, Demandada no processo acima identificado em que é Demandante RUI MANUEL CÉSAR COSTA, vem, na sequência do despacho n.º 4, remeter o link com as imagens juntas aos autos a fls. 107: PD 146 (23-24) - videos  
Mais se informa que a visualização de tais imagens apenas se afigura possível com a utilização do software designado "Bosch Security Systems BVMS Export Player", que apenas poderá ser fornecido pela Demandante, pelo que se requer a notificação da Demandante para o efeito".

Foi elaborado o despacho n.º 5 informando as partes que era impossível extrair o vídeo da videovigilância e solicitado à Demandada, mais uma vez, o envio do vídeo em formato de acordo com a Portaria n.º 380/2017 - artigo 7.º, al. b), alertando a mesma que, não o fazendo, haveria lugar à aplicação do disposto no artigo 344.º, n.º 2, do CC. Além disso, foi convidado o Demandante para, querendo, entregar o vídeo em formato compatível.

Em resposta ao requerimento o Demandante nada disse e a Demandada informou:

"FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL, Demandada no processo acima identificado em que é Demandante RUI MANUEL CÉSAR COSTA, vem, na sequência do despacho que antecede, dizer o seguinte: • A Demandada compreende o transtorno causado ao Tribunal com a situação em crise, não estando, no entanto, ao seu alcance, providenciar ao Tribunal o solicitado; • Com efeito, salvo melhor entendimento, o ónus de apresentação do documento em questão foi cumprido por parte da Demandada, tendo sido, inclusive, indicado ao Tribunal o software que serve de suporte à visualização das imagens; • Além das informações fornecidas, a Demandada não tem conhecimento de qualquer outro elemento que seja útil, sugerindo-se novamente que seja a Demandante notificada para vir aos autos juntar o software designado "Bosch Security Systems BVMS Export Player", por se tratar de software para visualização das imagens do sistema CCTV instalado no seu recinto desportivo."

Através do Despacho n.º 6 foi informado às partes que este colégio não teve acesso ao vídeo e para se pronunciarem se pretendiam ou não produzir novas alegações, e em que termos.

Em resposta, tanto a Demandada como o Demandante consentiram que as alegações fossem realizadas por escrito.



Tribunal Arbitral do Desporto

A 6 de fevereiro de 2025, o Demandante apresentou as alegações escritas. A Demandada, apesar de ter concordado apresentar as alegações escritas, não o fez.

### **I. Factos provados**

1. O arguido Rui Costa, na época desportiva 2023/2024, estava inscrito na FPF, na qualidade de Presidente, pela Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD.
2. À data dos factos, na época desportiva 2023/2024, o arguido Rui Costa não tinha averbadas no seu cadastro quaisquer infrações disciplinares.
3. Nas três épocas desportivas anteriores (2022/2023, 2021/2022 e 2020/2021), tendo em conta a Taça de Portugal Placard, o arguido Rui Costa tem averbada no seu cadastro, na época desportiva 2022/2023, uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 138.º, n.º 1, do RDFPF.
4. No dia 02 de abril de 2024, pelas 20h:45min, decorreu, no Estádio da Luz, em Lisboa, o jogo oficial n.º 101.19.004.0, disputado entre a SL Benfica SAD (clube visitado) e a Sporting CP SAD (clube visitante), a contar para a Taça de Portugal Placard, 7.ª eliminatória (meias-finais), cujo resultado final foi de 2:2.
5. O jogo oficial n.º 101.19.004.0 contou com a presença de, aproximadamente, 59113 (cinquenta e nove mil cento e treze) espectadores.
6. O jogo oficial n.º 101.19.004.0 contou com a presença de dois delegados nomeados pela FPF e teve a sua segurança garantida por 524 (quinhentos e vinte e quatro) agentes da Polícia de Segurança Pública (PSP) e por 470 Assistentes de Recinto Desportivo (ARD's).
7. Compuseram a equipa de arbitragem do jogo oficial n.º 101.19.004.0: João Pedro Silva Pinheiro, árbitro; Bruno Miguel Alves Jesus, árbitro assistente n.º 1; Fábio José Costa Veríssimo, 4.º árbitro; e Luciano António Gomes Maia, árbitro assistente n.º 2.
8. Após o fim do jogo oficial n.º 101.19.004.0, grande parte dos jogadores de ambas as equipas saíram do terreno de jogo, e encaminharam-se para os respetivos balneários.
9. Aquando da chegada da equipa da SL Benfica SAD ao respetivo balneário, os agentes desportivos dessa equipa que atuaram no jogo oficial n.º 101.19.004.0 encontraram, na porta de entrada, o arguido Rui Costa, que é



## Tribunal Arbitral do Desporto

Presidente da referida SAD, que já lá estava, e que passou a cumprimentá-los à medida que os mesmos se iam encaminhando para dentro do balneário.

10. Por volta das 22h:47min do dia 02 de abril de 2024 (data em que ocorreu o jogo oficial n.º 101.19.004.0), enquanto o arguido Rui Costa estava junto à porta do balneário utilizado pela equipa da SL Benfica SAD a cumprimentar os atletas daquela SAD, passou por aquele local, dirigindo-se ao respetivo balneário, a equipa de arbitragem.

11. O balneário utilizado pela equipa de arbitragem, no evento desportivo em causa, encontrava-se no final de um corredor, depois do balneário utilizado pela equipa da SL Benfica SAD e posicionado do lado contrário a este último.

12. Os árbitros, para chegarem ao balneário a eles destinado, tinham necessariamente de passar pela porta do balneário usado pela equipa da SL Benfica SAD.

13. A equipa de arbitragem que entrou, após o final do jogo oficial n.º 101.19.004.0, no corredor que levava aos balneários (o ocupado pela equipa da casa e o destinado aos árbitros), enquanto o arguido Rui Costa cumprimentava os atletas da SL Benfica SAD, era composta por João Pedro Pinheiro, árbitro, por Bruno Miguel Alves Jesus, árbitro assistente n.º 1, e por Luciano António Gomes Maia, árbitro assistente n.º 2.

14. O 4.º árbitro, Fábio José Costa Veríssimo, permaneceu no terreno de jogo, pois, mesmo após o apito final, com a saída de grande parte dos elementos oficiais das duas equipas que disputaram o jogo oficial n.º 101.19.004.0, ainda havia agentes desportivos na área técnica e no terreno de jogo, sendo necessária a supervisão do que se ainda se passava nesses locais por parte do referido elemento da equipa de arbitragem.

15. Quando a equipa de arbitragem indicada no ponto 13) passava pela porta do balneário da SL Benfica SAD a caminho do seu próprio balneário, foi a mesma foi abordada pelo arguido Rui Costa.

16. Nessa altura, o arguido Rui Costa, começou a reclamar com o árbitro João Pinheiro a não marcação de um penálti numa suposta situação ocorrida no decorrer do jogo entre um dos jogadores da SL Benfica SAD (a quem o arguido se refere como «Rafa») e um dos jogadores da Sporting CP SAD (a quem o arguido se refere como «Coates»).

17. A equipa de arbitragem, num primeiro momento, junto ao balneário dos jogadores da SL Benfica SAD, pára e responde ao arguido Rui Costa que não concorda com o seu entendimento no sentido de o lance em causa ter sido penálti.



## Tribunal Arbitral do Desporto

18. Como o arguido Rui Costa insistiu no protesto, a equipa de arbitragem continuou a andar na direção do seu balneário, sendo acompanhada pelo arguido, que continuava a protestar, demonstrando o seu desacordo com a decisão tomada no contexto do jogo.

19. Os protestos do arguido Rui Costa na direção da equipa de arbitragem, principalmente na direção árbitro João Pinheiro, foram ouvidos pelas várias pessoas presentes no corredor em que ficavam os balneários, designadamente por vários agentes desportivos e, inclusive, por elementos da Polícia de Segurança Pública.

20. Em alguns momentos a equipa de arbitragem interrompeu a sua marcha a caminho do balneário, visando ouvir o arguido, e reiterando que, na sua visão, a situação apontada por aquele não tinha sido penálti, pois, se assim tivessem entendido, tinham-no marcado.

21. Porém, o arguido Rui Costa não cessou o seu protesto enquanto ia acompanhando a equipa de arbitragem (ainda incompleta, devido à ausência do 4.º árbitro, conforme já explicitado) até a porta do balneário a ela destinado.

22. Já junto à porta do balneário da equipa de arbitragem, ainda foi tentado algum diálogo por parte dos árbitros, mas o arguido continuou o seu protesto no sentido situação apontada se tratava de um penálti, tendo ficado sempre no corredor e sem que alguma vez tenha entrado naquele balneário.

### **J. Factos não provados**

23. Após os três árbitros que ali se encontravam, João Pinheiro, Bruno Jesus e Luciano Maia, terem entrado no respetivo balneário, o arguido Rui Costa começou a afastar-se do local e, nesse momento, ainda no mencionado corredor, proferiu a seguinte expressão na direção da porta daquele mesmo balneário e referindo-se à equipa de arbitragem: «*Foda-se! Caralho! Artistas do caralho*».

24. O arguido Rui Costa sabia, e não podia ignorar – pois tinha obrigação de conhecer a legislação e os regulamentos – que lhe é vedado fazer uso de expressões grosseiras e impróprias na direção de outro agente desportivo no exercício de funções ou por virtude delas.

25. O arguido Rui Costa agiu de forma livre, consciente e voluntária ao ter, após o final do jogo oficial n.º 101.19.004.0, já no corredor dos balneários do Estádio da Luz, abordado a equipa de arbitragem e, quando esta entrou no respetivo balneário, proferido, do lado fora, a expressão «*Foda-*



Tribunal Arbitral do Desporto

*se! Caralho! Artistas do caralho»* referindo-se à mesma, bem sabendo, e não podendo ignorar, que essa sua conduta era ilícita e, nessa medida, configurava infração disciplinar prevista e sancionada pela Lei e pelo RDFPF e ainda assim não se absteve de a concretizar.

#### **K. Motivação da fundamentação da matéria de facto**

A convicção do Tribunal relativamente à matéria de facto julgada provada e não provada, para além de ter resultado da consideração conjunta e global de toda a prova produzida, resultou ainda de uma análise crítica e conjugada de todos os meios de prova coligidos e produzidos nos presentes autos, designadamente documental e testemunhal (produzida em sede do processo disciplinar), tendo-se observado o princípio da livre apreciação da prova e tendo-se concluído que tal prova, segundo as regras de experiência, se mostrou suficiente para, além da dúvida razoável, dar por assentes os factos julgados provados e, inversamente, não dar como assente(s) aquele(s) que se julga(ram) não provado(s).

#### **L. Fundamentação Jurídica**

Do ponto de vista da aplicação do Direito, tendo em consideração os factos e os argumentos alegados pelas partes nos respetivos articulados, estão essencialmente em causa as seguintes questões:

1. Limites Cognitivos do TAD;
2. Falta de prova no processo;
3. Utilização da prova proibida - Nulidade da deliberação recorrida;
4. As declarações proferidas pelo Demandante, foram-no ao abrigo da Liberdade de Expressão Vs foram afirmações grosseiras ou incorretos, violando os princípios da ética, defesa do espírito desportivo, da verdade desportiva, da lealdade, da urbanidade e probidade.



Tribunal Arbitral do Desporto

## **1. Limites Cognitivos do TAD**

A questão suscitada pela Demandante não é nova na jurisprudência, tendo já merecido, inclusivamente, pronúncia do Supremo Tribunal Administrativo, no âmbito do Processo n.º 01120/17<sup>1</sup>, datado de 8 de fevereiro de 2018, onde se refere o seguinte:

*“E é precisamente com base neste preceito [art. 3º da Lei do TAD] que se levanta a questão do âmbito dos poderes atribuídos ao tribunal arbitral do desporto. Para aferir se a jurisdição plena em matéria de facto e de direito, no que toca ao julgamento dos recursos e impugnações que compete ao TAD decidir, significa a possibilidade de um reexame global das questões já decididas com emissão de novo juízo começemos por aferir, desde logo, as razões que estiveram na base da criação daquele Tribunal. (...) Olhando para a Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro que cria o Tribunal Arbitral do Desporto verificamos que resulta da mesma que este é um tribunal sui generis. (...) Por outro lado, e como resulta do art. 4º nº 4 da LTAD, em ambas as redações, o TAD tem o poder de avocar os processos do órgão de disciplina ou de justiça das federações desportivas ou a decisão final de liga profissional ou de outra entidade desportiva que não seja proferida no prazo de 45 ou 75 dias (processos mais complexos) contados a partir da autuação do respetivo processo. Ou seja, o legislador pretendeu dar ao TAD uma dimensão que não se reduz a um mero substituto dos tribunais administrativos. E, não se diga que o TAD, não obstante as particularidades que apresenta relativamente aos demais tribunais, está sujeito às restrições dos Tribunais Administrativos no tocante à sindicância da actividade administrativa, designadamente a relacionada com o poder disciplinar. Na verdade, resulta da Lei do TAD que o mesmo é um verdadeiro tribunal, mas com algumas especificidades relativamente aos tribunais administrativos. Desde logo, não teria sentido dar ao Tribunal Arbitral do Desporto a possibilidade de conhecer ab initio o litígio desportivo como se fosse uma entidade administrativa e depois limitar-se conceptualmente o âmbito do poder de jurisdição plena em sede de direito e do facto, em sede de recurso da decisão administrativa dos órgãos referidos no nº 3 do referido artigo 4º. Ou seja, com este preceito pretendeu-se dar ao TAD a possibilidade de reexame das decisões em sede de matéria de facto e de direito das decisões dos Conselhos de Disciplina. E, não é esta competência que lhe retira a dimensão de verdadeiro tribunal. Não se invoque, também, com o citado art. 4º nº 2 de que, salvo disposição em contrário a sua competência abrange as modalidades de garantia contenciosa previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, porque se ressalva expressamente, as que lhe forem aplicáveis e a remissão é feita para os meios contenciosos e não para os poderes do tribunal no seu julgamento. Nem se invoque o art. 61º da LTAD ao prever «Em tudo o que não esteja previsto neste título e não contrarie os princípios desta lei, aplicam-se subsidiariamente, com as necessárias adaptações, as regras previstas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, nos processos de jurisdição arbitral necessária, e a LAV, nos processos de jurisdição*

---

<sup>1</sup> Disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)



Tribunal Arbitral do Desporto

*arbitral voluntária», já que o mesmo pressupõe precisamente, em tudo o que não esteja previsto, quando a plena jurisdição de facto e de direito está prevista no referido art. 3º da LTAD. Nem se diga, também, que tal violaria os limites impostos aos tribunais administrativos pelo princípio da separação e interdependência dos poderes (art. 3º, n.º 1 do CPTA), nomeadamente em matéria relacionada com o poder disciplinar, como é o caso. Este art. 3º do CPTA diz respeito aos poderes dos tribunais administrativos e reza:*

*1 - No respeito pelo princípio da separação e interdependência dos poderes, os tribunais administrativos julgam do cumprimento pela Administração das normas e princípios jurídicos que a vinculam e não da conveniência ou oportunidade da sua atuação.”*

*Mas, desde logo, o TAD não é um tribunal administrativo, não integrando a jurisdição administrativa, não obstante as regras do CPTA possam ser de aplicação subsidiária. E o processo disciplinar é de natureza sancionatória sabendo nós que em matéria penal os tribunais penais aplicam uma concreta pena e dessa forma têm jurisdição plena no caso. Não se vê porque o legislador não tenha podido e querido dar ao TAD especificidades relativamente às tradicionais competências dos tribunais administrativos não obstante as normas do CPTA sejam de aplicação subsidiária, no que seja compatível. Pelo que, não existe qualquer absurdo em que o TAD beneficie de um regime, em sede de sindicância da actividade administrativa que, em sede de recurso da sua decisão, não é tido como o tradicionalmente conferido aos tribunais administrativos, limitados na sua acção pela chamada “reserva do poder administrativo”*

Adere-se na íntegra a este entendimento jurisprudencial, pelo que considera o presente Colégio Arbitral que dispõe dos poderes legais para apreciar a matéria em apreço, com base no preceituado no artigo 3º da LTAD.

## **2. Falta de prova no processo**

Conforme consta no acordão recorrido foi dado como provado os pontos 9), 10), 15), 16), 17), 18), 19), 20), 21), 22) e 23) de acordo com a “...visualização do teor das imagens de videovigilância do Estádio da Luz, no período compreendido entre as 22h:30m e as 23h:30m do dia 02 de abril de 2024”

Na inquirição à testemunha, João Pinheiro - árbitro principal do jogo, o mesmo afirma que nunca houve palavras injuriosas, não houve gritos e nem ofensas do Demandante e foi apenas uma troca de opiniões. Confirma que o Demandante estava à porta dos balneários do SL Benfica SAD e quando passou junto do mesmo o Demandante seguiu com a equipa de arbitragem até à entrada dos balneários dos árbitros trocando aí opiniões do jogo.



Tribunal Arbitral do Desporto

As inquirições aos árbitros assistentes, Bruno Jesus e Luciano Maia, que seguiram com o árbitro principal João Pinheiro corroboraram a inquirição do mesmo.

Na inquirição à testemunha, Manuel Castelo - delegado ao jogo, o mesmo afirma que em momento algum teve junto do Demandante no final do jogo. Numa das suas funções, que é de consolidação dos dados, afirma que nada foi reportado (equipa de arbitragem e força policial) de problemas no acesso aos balneários e inclusive quando foi para a sua sala, que se situada ao lado dos balneários da equipa de arbitragem estava tudo calmo.

Os pontos 9), 10), 15), 16), 17), 18), 19), 20), 21), 22) foram confirmados pela prova testemunhal constantes no processo em causa.

Na acusação do Demandante no acórdão em crise refere apenas e só:

“60. Perante tal, e atendendo aos acima referidos factos dados como provados, impõe-se concluir pela verificação do ilícito disciplinar em causa, uma vez que o arguido, referindo-se à equipa de arbitragem - que é composta por agentes desportivos no exercício de funções, no termos do artigo 4.º, alínea b) do RDFPF - usou a expressão «Foda-se! Caralho! Artistas do caralho», adotando manifestamente um comportamento impróprio, grosseiro e violador da ética desportiva.”

A prova existente no acórdão sobre o uso da expressão «Foda-se! Caralho! Artistas do caralho», por parte do Demandante, e que **não** foi corroborada por prova testemunhal, é apenas e só de acordo com a “visualização do teor das imagens de videovigilância do Estádio da Luz”.

Nesse aspeto foi notificada a Demandada para facultar a este colégio arbitral o vídeo em causa no formato compatível, e que não o fazendo haveria lugar à aplicação do disposto no artigo 344.º, n.º 2 do CC.

A Demandada não enviou o vídeo apesar das várias insistências deste colégio arbitral.

Ora resulta do artigo 344 nº 2 do Código Civil:

“Há também inversão do ónus da prova, quando a parte contrária tiver culposamente tornado impossível a prova ao onerado, sem prejuízo das sanções que a lei de processo mande especialmente aplicar à desobediência ou às falsas declarações.”



Tribunal Arbitral do Desporto

Não podemos deixar de relevar que a Demandada visualizou as imagens (fls.107) tendo mesmo transcrito conforme consta a fls.144 a 146 e 154 e 155 do processo disciplinar.

Estranho é agora a Demandada não possuir o software que serve de suporte à visualização das imagens quando refere que viu as mesmas:

“Mais afirma a senhora Instrutora que, da análise da gravação áudio e vídeo que, após insistência, viria a ser disponibilizada pela Sport Lisboa e Benfica - Futebol SAD, é possível verificar que o agente desportivo Rui Costa se encontra junto à porta do balneário...” a fls. 154.

Relembramos que consta no acordão em crise que:

“- a factualidade que consta dos pontos 8), 9), 10), 15), 16), 17), 18), 19), 20), 21), 22) e 23) dos factos provados decorre da visualização do teor das imagens de videovigilância do Estádio da Luz, no período compreendido entre as 22h:30m e as 23h:30m do dia 02 de abril de 2024 - mais concretamente das imagens do túnel onde se encontravam localizados os balneários da equipa da SL Benfica SAD e da equipa de arbitragem -, imagens essas que, tendo sido enviadas aos autos pela SL Benfica SAD, permitem reconstituir, a par e passo, os acontecimentos verificados e que respeitam à materialidade dada como provada nos factos ora em apreço, em especial, e no que aqui interessa, à circunstância de o arguido Rui Costa, após os três árbitros - João Pinheiro, Bruno Jesus e Luciano Maia - terem entrado no respetivo balneário, ter começado a afastar-se desse local e, nesse momento, ainda no corredor, ter proferido a seguinte expressão na direção da porta daquele mesmo balneário: «Foda-se! Caralho! Artistas do caralho» (cfr. fls. 107 a 109).”

Sobre este ponto, e porque relevante, importa trazer à colação a jurisprudência firmada no acórdão do TAD de 3.1.2025 (Proc. 49/2024), a que se adere e da qual resulta o seguinte:

“(…)no que diz respeito ao apuramento da factualidade relevante que serve de pressuposto ao agir administrativo inexiste uma qualquer margem de livre apreciação ou discricionariedade técnica na medida em que “o tribunal não está vinculado à apreciação que esse órgão [administrativo] tenha feito das provas recolhidas” (Ac. TCAN 10-05-2012, P.º 1958/07.7BEPRT) pois “[o] condicionamento da ampla zona de liberdade probatória pelo fim de se obter a verdade material, conduz necessariamente à revisibilidade jurisdicional do juízo efetuado pelo órgão instrutor ou decisor sobre a apreciação e valoração das provas” já que “[o] juiz fará o seu próprio juízo a propósito dos factos e elementos que o processo forneça” (Ac. TCAN 27-05-2010, P.º 102/06.0BERG). Daí que “[n]o âmbito da apreciação da prova coligida no processo



## Tribunal Arbitral do Desporto

*disciplinar a Administração não detém um poder de fixação dos factos insuscetível de ser objeto de um juízo de desconformidade em sede contenciosa, nada obstando a que o Tribunal sobreponha o seu juízo de avaliação ao perfilhado pela Entidade Recorrida” (Ac. STA 28-06-2011, P.º 900/10). Por outro lado, “sendo a ponderação de interesses que justifica a repartição do ónus da prova no procedimento administrativo baseada num juízo de razoabilidade sobre o que é sensato, em termos de normalidade, exigir a cada uma das partes com interesses conflitantes, o critério de repartição que for adequado no procedimento administrativo também o será no subsequente processo judicial, em que estão em causa os mesmos interesses. Por isso, a sintonia entre as regras sobre o ónus da prova no procedimento administrativo e no processo judicial é imposta pela coerência valorativa e axiológica reclamada pelo princípio da unidade do sistema jurídico, que é o elemento primordial da interpretação jurídica (art. 9.º, n.º 1, do Código Civil). Assim, pelo facto de o interessado surgir no processo de impugnação contenciosa numa posição em que vem invocar vícios de um ato administrativo, não se lhe deve imputar o ónus de prova de factos que não tinha de provar no procedimento administrativo, designadamente o de provar que não se verificam os pressupostos que justificam a que Administração atuasse como atuou, pressupostos esses cuja prova competia a esta demonstrar no procedimento administrativo.” (Ac. STA 27-10-2010, P.º 978/09). No mesmo sentido: “não pode exigir-se ao recorrente a prova dos factos constitutivos da sua pretensão de anulação (desde logo e, por exemplo, a prova da não verificação dos pressupostos legais da prática do ato) de modo a caber à Administração apenas provar as exceções invocadas – tal equivalência equivaleria na prática à pura e simples invocação da presunção de legalidade do ato administrativo, fazendo recair sobre o particular o ónus da prova (subjetivo) da ilegalidade do ato impugnado” (Ac. STA 26-01-2000, in CJA, n.º 20, p. 44).*

*Assim, no âmbito da impugnação contenciosa de um ato disciplinar condenatório em que vem invocada como causa de ilegalidade a existência de erro nos pressupostos de facto alegando-se não se ter verificado a factualidade que, na decisão impugnada, foi dada como provada e que preencheria a factispécie da norma sancionatória aplicada, é sobre a Administração que recai o ónus de fazer, em juízo, a prova desses factos legitimadores da sua atuação punitiva, não incumbindo ao arguido/impugnante a tarefa de demonstrar a sua inocência. Esta solução, para além de resultar dos normativos legais já citados, é manifestamente imposta pelo princípio da justiça e qualquer entendimento diverso corresponderia a uma denegação do direito fundamental a uma tutela jurisdicional efetiva em matéria administrativa (art. 268.º, n.º 4, da CRP) e em matéria processual (art. 20.º, n.º 4, da CRP) e, bem assim, a um esvaziamento do princípio da presunção da inocência que está implícito no direito fundamental de defesa em procedimentos sancionatórios não criminais (art. 32.º, n.º 10, da CRP).”*

Assim, e sem mais, não pode ser punido o Demandante quando a única prova que sustentava a acusação é o vídeo/ imagens de videovigilância do



Tribunal Arbitral do Desporto

Estádio da Luz do referido jogo o qual não foi trazido aos autos pela Demandada.

Atendendo ao supra exposto, dispensa, o conhecimento das demais questões suscitadas nos autos.

#### **M. Decisão**

**Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os Árbitros que compõem este Colégio Arbitral em julgar a presente ação arbitral procedente e, em consequência, anular a decisão final de condenação proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol em 16 de agosto de 2024 no âmbito do Processo Disciplinar n.º 146-2023/2024 que aí correu termos.**

#### **N. Custas**

Custas na íntegra pela Demandada que é parte vencida (artigo 527.º, n.º 1 e 2 do CPC ex vi artigo 80.º, a) da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).

\*\*\*

O presente Despacho vai assinado pelo Presidente do Colégio de Árbitros, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, o Sr. Doutor João Lima Cluny e o Sr. Doutor Miguel Navarro de Castro

Notifique-se.

Lisboa, 21 de abril de 2025